

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIV -- 17º DA REPUBLICA -- N. 145

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 23 DE JUNHO DE 1905

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 5.564, que crea uma brigada de guardas nacionaes na comarca de Alagoinhas, Bahia.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores—Decretos de 19 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 21 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justica e Negocios Interiores—Expediente das Directorias do Interior, da Justica e GERAL de Saude Publica. — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda—Circulares ns. 23 e 25—Requerimentos despachados—Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro.

Ministerio da Guerra—Requerimentos despachados.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

RENDAS PUBLICAS—Rendimentos da Alfandega, da Recebedoria. do Rio de Janeiro e da de Minas Geraes.

EDITAIS e AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta de assemblea geral do Club dos Diarios.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.540—DE 3 DE JUNHO DE 1905

Approva os novos estatutos da *Alliance Assurance Company, Limited*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Alliance Assurance Company, Limited*, por seu representante I. B. Ponsonby:

Resolve approvar os novos estatutos da mesma companhia, que a este acompanham, sob a condicao de só poder fazer operacao de seguros contra os riscos do fogo.

Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCOISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Alliance Assurance Company, Limited

(Incorporada aos dias 11 de abril de 1902, de conformidade com as Leis de 1862 a 1900, relativas a Companhias)

A Lei de 1886 sobre a «*Alliance Assurance Company*» e os estatutos e regulamentos da companhia.

49 e 50 Victorias—Sessão de 1886

A LEI DE 1886 DA «*ALLIANCE ASSURANCE COMPANY*»

Disposicao das secções

	Secção
Preambulo.....	1
Titulo resumido e começo.....	2
Interpretacao de termos.....	3
Mudanca do nome da companhia.....	4
Revogacao de leis.....	5
Resolva para os proprietarios das apolices existentes...	6
Resolva para seguros e pleitos.....	6

Poder de intentar e contestar accões em nome do official principal.....	7
Importancia e divisao do capital da companhia.....	8
As accões ficam revestidas nos accionistas da companhia.....	9
Certidões do novas accões.....	10
Responsabilidades dos accionistas.....	11
Expedições de intimações, etc. á companhia.....	12
A companhia não isenta das disposições de Leis geraes futuras.....	13
Custas da lei.....	14

LEI PARA MUDAR O NOME DA «*ALLIANCE BRITISH AND FOREIGN LIFE AND FIRE ASSURANCE COMPANY*» E PARA ESTABELECEER DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SEU CAPITAL E PARA OUTROS FINS

(Sanção Regia, 25 de junho de 1886)

Preambulo

Considerando que, no anno de 1824, foi organizada uma Companhia, sob a denominação de *The Alliance British and Foreign Life and Fire Assurance Company* (abaixo designada a companhia) com o objecto de fazer negocios de seguros sobre vidas, contra incendios e outros;

5 Jorge IV cap. CXXXVII

Considerando que, de conformidade com uma lei promulgada no mesmo anno (5 Jorge IV C. CXXXVII) ficou autorizada a companhia para intentar e contestar accões em nome do presidente em exercicio em qualquer epoca ou no de qualquer outro membro da companhia;

Considerando que, em data do dia quatro de agosto de 1824, foi outorgada uma escriptura de regulamento para estabelecer a constituição e negocios da companhia, a qual ainda vigora;

13 e 14 Vict. cap. 1

Considerando que, de conformidade ou em virtude da lei de 1850 da *Suffolk Alliance Life and Fire Assurance Company*, adquiriu a companhia pelas considerações alli mencionadas as accões, bens e negocios da *Suffolk and General Country Amicable Insurance Office*, com sujeição a uma disposição para serem administrados e feitos os ditos negocios, em nome da *Suffolk Alliance Life and Fire Assurance Company*;

Considerando que, na forma da referida escriptura de regulamento (arts. 28 e 38) a maioria de dous terços dos votos de accionistas habilitados presentes em qualquer assemblea geral extraordinaria, especialmente convocada para tal fim, tem o poder de revogar os estatutos existentes ou regulamentos da companhia, e de fazer novos estatutos ou regulamentos para a companhia, contanto que os trabalhos de uma tal assemblea sejam confirmados por uma maioria de pelo menos dous terços dos votos de accionistas habilitados presentes em uma assemblea geral extraordinaria successiva, convocada especialmente para tal fim;

Considerando que foram devidamente votadas e confirmadas por duas assembleas geraes extraordinarias, especialmente convocadas e devidamente celebradas para tal fim, de accordo com as disposições da mencionada escriptura de regulamento, deliberações no sentido de revogar os estatutos e regulamentos existentes da companhia, contidos na citada escriptura de regulamento e para em seu lugar fazer e adoptar novos estatutos e regulamentos para a administração da companhia;

Considerando que é conveniente mudar o nome da companhia e revogar as leis citadas e dar providencias para a continuação e governo da companhia em seu novo nome, de conformidade com taes estatutos e regulamentos novos;

Considerando que o capital actual da companhia é de cinco milhões de libras (5.000.000), dividido em cincoenta mil acções de cem libras cada uma, sobre as quaes foram satisfeitas onze libras, ficando oitenta e nove libras que podem ser cobradas;

Considerando que convem providenciar para a conversão das acções actuaes em acções de uma denominação inferior, mas sem alterar as proporções respectivamente satisfeitas e as que podem ser cobradas;

Considerando que é conveniente fazer as disposições relativas a outros assumptos, como nesta lei se contém;

E considerando que os objectos desta lei não podem ser conseguidos sem autorização do Parlamento:

PORTANTO DIGNE-SE VOSSA Magestade CONCEDER

Que se possa decretar e seja decretado pela Excellentissima Magestade da Rainha pelo e com o conselho e consentimento dos Pares Espirituaes e Temporaes e dos Communs reunidos no actual Parlamento, e pela autorização do mesmo, quanto segue (a saber):

Título resumido e começo

1. Esta lei pôde citar-se como a lei de 1886 da *Alliance Assurance Company*.

Esta lei começa a vigorar (salvo o que se dispõe em contrario) na terceira quarta-feira depois de ser ella promulgada, data que abaixo se designa como o começo desta lei.

Interpretação de termos

2. Nesta lei, salvo exigindo o contexto sentido contrario.

A expressão «existente» significa existente immediatamente antes do começo desta lei.

A expressão «acções velhas» significa as acções existentes do capital social.

A expressão «novas acções» quer dizer as acções que por esta lei substituem as acções existentes.

A expressão «pessoa» comprehende uma entidade moral.

Mudança do nome da companhia

3. A partir e depois do começo desta lei, o nome da companhia será de *Alliance Assurance Company*.

Revogação de leis

4. A partir e depois do começo desta lei, a citada lei do anno quinto do reinado d'el rei Jorge quarto, capitulo cento e trinta e sete, e uma lei do anno quarto do reinado d'el-rei Guilherme quarto, capitulo trinta e seis, cujo título é:

«Lei para habilitar a *Suffolk and General Country Amicable Insurance Office* a intentar e contestar acções em nome de um dos seus thesoureiros ou de qualquer um dos seus directores e para outros fins á mesma relativos» e a citada lei de 1850 da *Suffolk Alliance Life and Fire Assurance Company* ficarão revogadas, sem prejuizo de cousa alguma feita ou soffrida em virtude dellas respectivamente. Mas não obstante tal revogação e a alteração da respectiva escriptura de regulamento que acima se cita, a companhia constituida pela dita escriptura, sob o nome de *Alliance British and Foreign Life and Fire Assurance Company*, continuará a existir sob o nome de *Alliance Assurance Company* com a constituição, objectos e poderes e sujeita aos estatutos e regulamentos para a sua administração e gerencia dos seus negocios e outros assumptos que vão contidos nesta lei e na indicada escriptura de regulamento, alterada pela forma acima citada, ou conforme for de tempos a tempos legitimamente alterada; e os accionistas existentes da referida *Alliance British and Foreign Life and Fire Assurance Company*, (sujeitos ás disposições desta lei e da dita escriptura de regulamento alterada como acima se cita, ou conforme for a mesma legalmente alterada de tempos em tempos) serão accionistas da *Alliance Assurance Company*; e a companhia sob o dito nome de *Alliance Assurance Company* e qualquer fideicommissario ou fideicommissarios em representação della continuarão a possuir o terço o direito de gosar e rehavir todos os bens de qualquer especie (comprehendendo cousas em suspenso) que immediatamente antes do começo desta lei pertencessem ou se achassem investidos na companhia, ou em tal fideicommissario ou fideicommissarios em representação della, ou a que tivessem direito a companhia ou o mesmo fideicommissario ou fideicommissario em sua representação.

Reserva para os proprietarios das apolices existentes

5. Não obstante a revogação e alteração que acima se indicam, e a mudança do nome da companhia e quaesquer outras disposições desta lei, todas as apolices existentes da companhia darão aos seus proprietarios o direito ás mesmas garantias, regalias e recursos contra o capital e os accionistas da companhia a respeito de taes apolices que teriam tido aquelles si não houvesse sido promulgada esta lei.

Reserva para seguros e pleitos

6. Não obstante tal revogação e alteração, acima indicadas, e a mudança do nome da companhia, ou qualquer outra disposição desta lei:

a) Todos os seguros, escripturas, hypothecas, obrigações, contractos, convenções, garantias, adjudicações e outros actos e cousas, feitos, celebrados, assignados ou executados pela ou com a companhia, ou qualquer pessoa ou pessoas em sua representação, e em vigor no começo desta lei, serão validos e effectivos em todos os sentidos a favor, contra, e com referencia á companhia, como si não houvesse sido promulgada esta lei.

b) Nenhuma acção, arbitragem, ou outro recurso ou causa de recurso pendente ou existente no começo desta lei, por, com, contra ou a favor da companhia, ou de qualquer pessoa ou pessoas em representação desta, ficará nulla ou prejudicialmente affectada pela promulgação desta lei, mas, pelo contrario, poderão elles ser continuados ou intentados e proseguidos por, com, contra ou a favor da companhia, como si não tivesse sido promulgada esta lei.

c) Todos os livros e documentos pertencentes ou concernentes á companhia, que poderiam ter sido admittidos em prova, no caso de não ter sido promulgada esta lei, serão admittidos em prova como si não se houvesse promulgado esta lei.

Poder de intentar e contestar acções em nome do official principal

7. Todas as acções e todos os recursos, sejam civis ou crimes de qualquer especie, pela ou em nome, ou contra a companhia poderão ser intentados e processados em nome do secretario ou outro official principal da companhia, como (conforme for o caso) autor ou réo nominal em representação da companhia; e em todas as accusações e denuncias poder-se-ha declarar que os bens sociais são os bens de tal secretario ou outro official principal, e em geral, em qualquer accusação, denuncia ou outro recurso em que, a não ter sido promulgada esta lei, seria ou poderia ser necessario declarar os nomes das pessoas que compõem a companhia, será licito e sufficiente a partir e depois do começo desta lei, declarar o nome de tal secretario ou outro official principal; e o fallecimento, exoneração ou despedida, ou qualquer acto de tal secretario ou outro official principal não annullarão nenhuma de taes acções, prosequções ou outros recursos.

Importancia e divisão do capital da companhia

8. O capital social será de cinco milhões de libras, dividido em duzentos e cincoenta mil acções, cada uma do valor nominal de vinte libras, e cinco de taes acções, sobre cada uma das quaes considera-se como satisfeita a somma de duas libras e quatro shillings, são agora substituidas em vez de cada uma das acções existentes de cem libras do capital da companhia.

As acções ficam revestidas nos accionistas da companhia

1) Todos os accionistas existentes da companhia receberão em substituição de cada acção existente de cem libras do capital social que elles possuirem, cinco das acções de vinte libras creadas por esta lei, sobre cada uma das quaes acções de vinte libras considerar-se-ha como havendo sido satisfeita a somma de duas libras e quatro shillings.

2) As novas acções ficarão, para todos os fins e propositos, sujeitas e ligadas aos mesmos fideicommissos — poderes, disposições, declarações, contractos, attribuições, direitos de retenção e obrigações que immediatamente antes do começo desta lei respectivamente affectassem as acções velhas, do modo a levar a effecto e não mallograr ou prejudicar qualquer escriptura, contracto ou outro instrumento, ou disposição testamentaria ou outra das mesmas ou que as affectassem.

Certidões de novas acções

10. Os directores emittirão ou farão emittir certidões das novas acções sob quaesquer condições (havendo-as), relativa-

mento á entrega para serem cancelladas, ou prova de perda ou destruição das certidões das acções velhas, conforme determinarem elles.

Responsabilidade dos accionistas

11. No caso de liquidação da companhia:

I) A pessoa que então tiver deixado de ser accionista da companhia (abaixo designado accionista preterito), não terá a responsabilidade de contribuir para os activos sociaes com relação a qualquer divida ou responsabilidade da companhia contrahida depois da promulgação desta lei, si aquella cessou de ser accionista durante o espaço de um anno ou mais antes de dar-se principio á liquidação.

II) O accionista preterito não terá a responsabilidade de contribuir com relação a qualquer divida ou responsabilidade da companhia contrahida depois da promulgação desta lei e depois da data em que deixou elle de ser accionista.

III) O accionista preterito não terá responsabilidade de contribuir para os activos sociaes com respeito a qualquer divida ou responsabilidade da companhia contrahida depois da promulgação desta lei, salvo si parecer ao tribunal que os accionistas então existentes não podem satisfazer as contribuições que se exija que elles façam, de conformidade com a lei de 1862 sobre companhias, ou com qualquer outra lei que regular a liquidação da companhia.

IV) Nenhuma quantia devida a qualquer accionista da companhia em sua qualidade de accionista, por dividendos, lucros, ou por outro motivo, será considerada como divida da companhia pagavel a tal accionista, no caso de rivalidade entre elle e qualquer outro credor que não for accionista da companhia; mas poder-se-ha tomar em conta uma tal quantia para os propositos do ajuste final dos direitos dos contribuintes entre si.

V) Nenhuma cousa desta lei poderá invalidar qualquer disposição contida em qualquer apolice ou outro contracto em cuja virtude fica limitada a responsabilidade dos accionistas individualmente com relação a qualquer de taes applicações ou contractos, ou em cuja virtude são os fundos da companhia ou alguns delles são responsaveis pelo que toca a tal apolice ou contracto.

Expedições de intimação, etc., á companhia

Em todos os casos em que for necessario a qualquer pessoa intimar á companhia qualquer aviso, citação ou outro recurso juridico, em qualquer acção ou processo que for intentado ou suscitado contra a companhia, a sua respectiva intimação ao secretario ou outro official principal da companhia então em exercicio, já seja em pessoa, ou fazendo-se entrega della em qualquer dos escriptorios principaes da companhia existentes a esse tempo em Londres, Edimburgo ou Dublin, será considerada como intimação effectiva sua á companhia.

A companhia não isenta das disposições de leis geraes futuras

13. Nenhuma cousa contida nesta lei isentará a companhia das disposições de qualquer lei geral decretada durante a actual ou qualquer futura sessão do parlamento e que affecte as companhias de seguros organizadas antes de ser ella decretada.

Custas da lei

14. As custas, despesas e gastos preliminares e incidentaes á confecção, obtenção e promulgação desta lei serão pagos pela companhia.

Estatutos e Regulamento da Alliance Assurance Company

De data de 14 de abril de 1886 (Conforme foram reformados por deliberações especiaes da companhia)

INDICE

	Artigo
I. Interpretação:	
Interpretação de termos.....	I
II. Objectos:	
Objectos da companhia.....	2
Adopção de contractos.....	2 A
Creação de novas acções.....	2 B
III. Acções, registos e prestações:	
Natureza das acções.....	3
Certidão de acções.....	4
Nova certidão por cessão.....	5
Renovação de certidão.....	6

Registro de transferencias de acções.....	7
Aviso de fideicomisso inadmissivel.....	8
Efeito de falta de inscrição nos registros.....	9
Disposição quanto a comproprietarios.....	10
Intimação de mudança de endereço, etc., pelos accionistas.....	11
Encerramento do registro de transferencias de acções.....	12
Prestações o modo de pagal-as.....	13
Juros sobre prestações não satisfeitas e confiscação na falta de pagamento.....	14
Efeito da confiscação.....	15
Applicação das acções confiscadas.....	16
Pagamento adiantado de prestações.....	17
Transferencia de acções.....	18
Recua de inscrição de transferencia.....	19
Efeito do registro de transferencia.....	20
Transferencia por testamentarios, etc.....	21
Transferencia em caso de fallencia ou alienação.....	22
Prova de título ou de capacidade para transferencia.....	23
Emolumentos a pagar por certidões novas ou inscrições.....	24

IV. Assembléas geraes dos accionistas:

Assembléas geraes dos accionistas.....	25
Trabalhos das assembléas geraes.....	26
Convocação das assembléas geraes extraordinarias.....	27
Aviso de assembléas geraes.....	28
Numero para as assembléas geraes.....	29
Caso de falta de numero.....	30
Presidente das assembléas geraes.....	31
Adiamento das assembléas geraes.....	32
Decisão de questões nas assembléas geraes.....	33
Provas de deliberação.....	34
Escrutinio.....	35
Escala dos votos.....	36
Procurações.....	37
Restrição do direito de assistir nas assembléas geraes e de votar.....	38
Votos dos alienados ou idiotas.....	39

V. Directores:

Numero dos directores.....	40
Poder de alterar o numero dos directores.....	41
Inabilitação dos directores.....	42
Rotação dos directores.....	43
Remuneração dos directores.....	44
Podem exonerar-se do cargo os directores.....	45
Inhabilitação para o cargo de director.....	46
Poder de demittir directores.....	47
Vagas casuaes entre os directores.....	48
Reuniões da directoria e numero sufficiente.....	49
Presidente e vice-presidente.....	50
Poder de agir não obstante vaga.....	51
Validade dos trabalhos.....	51
Os poderes geraes da companhia attribuidos aos directores.....	52
Poder da directoria para fazer regulamentos.....	53
Relatorio annual dos directores.....	54

VI. Actas:

Actas dos trabalhos da directoria e das assembléas geraes.....	55
--	----

VII. Conselhos locais ou comissões:

Nomeação, etc. de conselhos locais ou comissões.....	56
--	----

VIII. Contabilidade e fundos:

As contas devem ser escripturadas.....	57
Fundos e gastos em separado das secções de vidas, incendios, etc.....	57
Inspecção das contas e livros.....	57

IX. Empregos:

Poder de empregar os dinheiros da companhia.....	58
--	----

X. Repartição dos lucros:

Avaliação perita e distribuição dos lucros da secção de vidas.....	59
Pagamento de lucros da secção de incendios aos portadores de apolices de seguros contra incendios.....	60
Epocas das repartições dos lucros.....	61
Provas de direito de partilhar nos lucros.....	62

XI. Dividendos e bonus sobre o capital acções:

Dividendos e bonus sobre o capital em acções.....	63
---	----

XIII. Conselho fiscal:

As contas devem ser fiscalizadas.....	64
Inabilitação do conselho fiscal.....	65

Nomeação do conselho fiscal.....	66
Exoneração do conselho fiscal.....	67
Vagas casuaes.....	68
Direito de accesso aos livros da companhia.....	69

XIII. Outros officiaes:

Poder de nomear e demittir officiaes.....	70
---	----

XIV. Protecção dos directores e dos officiaes:

Indemnização dos directores e officiaes.....	71
Limite da responsabilidade dos directores e officiaes...	72

XV. Avisos:

Expedição de avisos.....	73
Endereço para avisos aos accionistas residentes no estrangeiro.....	74
Quando se consideram expedidos os avisos pelo Correo.....	75
Authenticidade dos avisos.....	76

XVI. Diversos:

Assignaturas de apolices e outros documentos no interior e no estrangeiro.....	77
Considera-se feito o contracto de seguros ao pagar-se o premio.....	78
Poder de aceitar renuncias e de amortizar annuidades.....	79
Escriptorio central e outras casas para negocios.....	80

XVII. Poder de alterar os estatutos e regulamentos:

Poder de alterar os estatutos e regulamentos.....	81
---	----

O appendice:

Fórmula para transferencia de acções.
Fórmula de procuração para votação.

Estatutos e regulamentos (datados de 14 de abril de 1896), para a administração da « Alliance Assurance Company », conforme foram reformados por deliberações especiais da companhia, confirmadas respectivamente aos 25 de janeiro de 1898, 20 de março de 1899, 25 de março de 1899, 27 de março de 1901 e 2 de abril de 1902

I — INTERPRETAÇÃO

Interpretação de termos

Art. 1.º Nestes estatutos e regulamentos as palavras que significarem o singular comprehendem o plural, o plural o singular, o masculino o feminino.

« A companhia » quer dizer a *Alliance Assurance Company*.

« Mez » quer dizer mez civil.

« Pessoa » inclui entidade juridica.

« Acção » significa acção do capital da companhia.

« Accionista » quer dizer o proprietario de uma acção ou acções.

« Prestação » comprehende as quotas de uma prestação.

« Fallencia » inclui insolvabilidade, liquidação por concórdia e composição com credores ante os tribunales ou não.

« Director vitalicio » quer dizer uma pessoa que, em virtude dos contractos mencionados no art. 2.º A, ou em virtude de qualquer delles, for director vitalicio da companhia.

« Acções iniciais » significa as acções de £ 20 da companhia.

« Novas acções » quer dizer as acções autorizadas pelo art. 2.º B.

II — OBJECTOS

Objectos da companhia

Art. 2.º São os objectos da companhia:

I. Fazer o negocio de seguros sobre vidas em todos os seus ramos.

II. Fazer o negocio de seguros contra incendios em todos os seus ramos.

III. Fazer o negocio de seguros maritimos em todos os seus ramos.

IV. Fazer o negocio de seguros contra sinistros em todos os seus ramos.

V. Conceder e effectuar outros seguros e contractos de garantia ou indemnização contra qualquer outra especie de perda ou prejuizo a bens ou pessoas que resultar por qualquer forma que for; e contra qualquer outra especie de risco ou responsabilidade (comprehendendo responsabilidade para com outras pessoas em virtude das leis de responsabilidade dos

patrões, lei de recompensa aos operarios, ou qualquer outra lei do parlamento), quer directa, quer indirectamente, que se suscitem em consequencia de se dar qualquer successo, ou do acontecimento ou falta de acontecimento de qualquer eventualidade que for, e em geral fazer e executar toda e qualquer outra especie de negocios de seguros que legalmente possam ser feitos e executados e que não vão comprehendidos em qualquer dos negocios acima descriptos.

VI. Conceder e vender annuidades de todas as especies.

VII. Empregar os numerarios da companhia em quaesquer valores ou collocações que de tempos a tempos determinarem os estatutos e regulamentos da companhia.

VIII. Fazer contractos com emphyteutas, mutuarios, mutuantes, annuitantes e outros para o estabelecimento, accumulção, fornecimento e pagamento de fundos de amortização, fundos de resgates, fundos de depreciação, fundos de reavaliação, fundos de dotação e quaesquer outros fundos especiais, e isto quer em consideração de um só pagamento, quer de pagamentos annuaes ou outros periodicos, ou por outra forma, e em geral nos termos e condições que se ajustarem.

IX. Celebrar e levar a effecto contractos para amalgamar-se ou comprar ou haver a si a totalidade ou qualquer parte dos negocios ou bens de qualquer companhia ou sociedade autorizada a fazer qualquer especie de negocios que esteja a companhia autorizada a fazer, e com tal objecto adquirir e possuir acções ou valores de qualquer de taes companhias ou sociedades, e celebrar e levar a effecto contractos para comprehender e cumprir todos os quaesquer dos contractos, responsabilidades e compromissos de qualquer de taes companhias ou sociedades.

X. Emprestar, adiantar ou depositar numerarios, valores e bens a ou em mãos de quaesquer pessoas, companhias ou sociedades, e nas condições que parecerem convenientes.

XI. Angariar ou tomar emprestado ou garantir o pagamento de dinheiro pela forma e nas condições que parecerem convenientes, e em especial mediante a emissão de debentures ou valores hypothecarios, quer perpetuos, quer outros, e onerados ou não onerados sobre todos ou qualquer parte dos bens sociais, tanto presentes como futuros, comprehendendo o seu capital por cobrar.

XII. Fazer que a companhia seja registrada ou reconhecida em qualquer país, Estado ou logar no estrangeiro, e effectuar quaesquer empregos ou depositos e cumprir com quaesquer condições necessarias ou convenientes afim de poder fazer ali os seus negocios.

XIII. Organizar ou auxiliar a organização, dentro ou fóra do Reino Unido, de qualquer companhia ou sociedade para fazer quaesquer negocios que em qualquer época a companhia esteja autorizada a fazer, e possuir acções ou valores ou titulos de qualquer de taes companhias ou sociedades, e dispor de taes acções, valores ou titulos, e garantir o cumprimento de todas ou quaesquer das obrigações e compromissos de qualquer de taes companhias ou sociedades, mas por tal forma, que em todos os casos façam-se ajustes para dar á companhia o dominio, administração e beneficio dos negocios de qualquer de taes companhias ou sociedades.

XIV. Praticar tudo o mais que for accessorio ou conducente á obtenção dos fins acima indicados.

XV. Levar a effecto os objectos supramencionados, excepto em tanto quanto se dispõe por outra forma, quer por si só, quer em união a qualquer outra pessoa ou associação de pessoas, e em qualquer parte do mundo.

Adopção de contractos

Art. 2.º A. Os contractos seguintes, a saber:

1) Um contracto de data do dia 22 de janeiro de 1902, e celebrado pela *Imperial Insurance Company, Limited*, de uma parte, e o excellentissimo Nathaniel Mayer, Lord Rothschild, em nome e representação da companhia, da outra parte, que é um contracto provisorio para a venda e transferencia á companhia dos negocios, activos e empresa da *Imperial Insurance Company, Limited*, nas condições que do mesmo constam; 2) um contracto datado também do dia 22 de janeiro de 1902, e celebrado por John Hampton Hale, em representação da *Imperial Life Insurance Company*, de uma parte, e o excellentissimo Nathaniel Mayer, Lord Rothschild, em representação da companhia, da outra parte, que é um contracto provisorio para a venda e transferencia á companhia dos negocios, activos e empresa da *Imperial Life Insurance Company*, nas condições que do mesmo constam.

Serão adoptados, confirmados e levados a effecto, com a faculdade, porém, para que possam os directores consentir em qualquer modificação dos referidos contractos (durante qualquer época em que continuarem elles a ser provisorios), que a juizo delles for conveniente.

Novas acções

Art. 2.º B. Poderá a companhia, por deliberação de uma assembleia geral, aumentar o seu capital mediante a criação de 250.000 novas acções de £ 1 cada uma, que se designarão novas acções, e que serão emitidas na intelligencia de que cada uma de taes acções, quando emitidas e integralizadas (quer seja o seu pagamento effectuado a dinheiro de contado, quer por alguma outra consideração), deverá, sem respeito da differença entre a importância satisfeita ou creditada por sua conta e a somma que de tempos a tempos for paga ou creditada por conta das acções iniciais da companhia respectivamente, ter o mesmo direito quanto a dividendo e *bonus* e o mesmo direito de participar nos activos no caso de liquidação, que conferir em qualquer época uma acção inicial.

III — ACÇÕES, REGISTOS, PRESTAÇÕES

Natureza das acções

Art. 3.º 1) As acções são bens mobiliarios, no que diz respeito aos representantes da successão móvel e imóvel de um accionista, e para todos os fins.

2) E. indivisível uma acção.

3) As acções iniciais não são numeradas. As novas acções serão numeradas de 1 a 250.000, inclusivamente.

Certidão de acções

Art. 4.º 1) A pedido de um accionista os directores passar-lhe-ão certidão de propriedade de suas acções, chamada certidão de acções.

2) Nenhum accionista terá o direito de ter mais de uma certidão de acções a respeito de cada uma transferencia de acções, mas poderão os directores, si assim melhor entenderem, emitir duas ou mais certidões de acções a favor de qualquer accionista a pedido seu.

3) Uma certidão de acções faz prova *prima facie* do titulo da pessoa que nella for designada como accionista.

Nova certidão por cessão

Art. 5.º Ao transferir-se uma acção, a companhia deverá, a pedido, entregar ao cessionario uma nova certidão de acções.

Renovação de certidão

Art. 6.º 1) No caso de deteriorar-se ou estragar-se uma certidão de acções, poderá os directores, si assim o entenderem, e apresentando-se ella, mandar que seja cancellada o que se emitta nova certidão em seu lugar.

2) No caso de perder-se ou destruir-se uma certidão de acções, poderá ser emitida em seu lugar uma nova certidão, dando-se á satisfação dos directores provas da perda ou destruição, ou na falta de taes provas, dando-se a indemnização que julgarem adequada os directores.

3) Far-se-ão nos livros da companhia um assento relativo á emissão de uma nova acção e da indemnização (havendo-a).

Registo de transferencias de acções

Art. 7.º A companhia terá um livro chamado registo de transferencia de acções, e fará escripturar nelle pormenores resumidos de cada transferencia de acções.

Aviso de fideicomisso inadmissivel

Art. 8.º Nenhum aviso de fideicomisso, expresso ou allegado ou constructivo poderá ser lançado no registo de transferencia de acções, nem ser recebido pelas pessoas que escripturarem tal registo, nem poderá ficar affectada a companhia por aviso algum de qualquer fideicomisso.

Efeito de falta de inscripção nos registos

Art. 9.º 1) A pessoa que receber qualquer parte dos lucros da companhia relativamente a qualquer acção não tem o direito de negar que é accionista sómente porque o seu nome não foi inscripto no registo de accionistas ou no registo de transferencia de acções.

2) Nem tem a companhia, nem um accionista, o direito de negar que é accionista qualquer pessoa a quem fosse entregue uma certidão de acções, ou a quem for validamente transferida uma acção, sómente porque não se fez tal inscripção, como dito fica.

Disposição quanto a coproprietarios

Art. 10. No caso de achar-se averbada uma acção nos nomes de mais de uma pessoa, aquella pessoa que for a pri-

meira inscripta no Registo de accionistas será tratada pela companhia, no que diz respeito ao direito de assistir nas assembleas da companhia, e de votar, ao direito de possuir certidão de acções, e ao de receber avisos, como si fosse a unica proprietaria; mas os coproprietarios de uma acção serão solidariamente responsaveis pelo pagamento de prestações respeitantes a ella; e no caso do fallecimento de qualquer delles, o sobrevivente ou sobreviventes são as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como proprietaria ou proprietarias de tal acção.

Intimação de mudança de endereço etc. pelos accionistas

Art. 11. Qualquer accionista que mudar de nome ou de residencia, ou que, sendo do sexo feminino, casar-se, deverá immediatamente remetter ao escriptorio da companhia aviso desse facto por escripto, e em tal aviso deverá indicar o seu novo nome e residencia, e no caso de qualquer mulhor que se casar, o nome e residencia de seu marido; é licito que os directores exijam qualquer prova que entenderem da mudança de nome e do casamento respectivamente.

Encerramento do registo de transferencia de acções

Art. 12. 1) Poderão os directores encerrar o registo de transferencias de acções durante qualquer periodo, não superior a 14 dias, no 1.º semestre do anno, e durante periodo identico no 2.º semestre do anno.

2) As pessoas que na data de tal encerramento se acharem inscriptas como proprietas de acções, teem pelo que respeita a ellas mesmas e a seus cessionarios o direito de receber o dividendo semestral corrente então que for pagavel por sua conta, e bem assim qualquer *bonus* que for pagavel juntamente com o mesmo dividendo.

Prestações e modo de pagal-as

Art. 13. 1) No caso das acções iniciais poderão os directores de tempos a tempos cobrar aos accionistas as prestações que entenderem sobre as importancias não satisfeitas por conta dellas.

2) Dever-se-ão dar a cada accionista, com a antecedencia de, pelo menos, 14 dias, aviso de cobrança de u na prestação, no qual se indicarão a época e o lugar do pagamento, e a pessoa a quem se deverá pagar a prestação.

3) Cobra-se uma prestação na data em que for approvada a deliberação dos directores exigindo a prestação.

4) A prova da deliberação constitue evidencia sufficiente da cobrança da prestação.

Juros sobre prestações não satisfeitas, e confiscação na falta de pagamento

Art. 14. 1) No caso de não satisfazer-se uma prestação sobre uma acção inicial até a data designada para o seu pagamento, o proprietario da acção a esse tempo deverá (salvo determinando o contrario os directores) pagar juros sobre a quantia impaga ao typo de 5% ao anno, a contar da data indicada para o pagamento até o mesmo pagamento.

2) Os directores poderão em qualquer época, emquanto estiver por pagar uma prestação ou qualquer parte della, depois da data designada para o seu pagamento, expedir aviso ao portador da acção exigindo-lhe que a pague com quaesquer juros vencidos, bem como todos os gastos occasionados á companhia em consequencia dessa falta de pagamento, e marcando-lhe uma data, que não deverá ser inferior a 14 dias a contar da intimação do aviso, e um lugar para o seu pagamento, e declarando que, no caso de falta de pagamento, poderá ser confiscada a acção.

3) No caso de tal falta, poderá ser confiscada a acção (mediante deliberação) dos directores em tal sentido.

Efeito da confiscação

Art. 15. Uma tal confiscação comprehende, pelo que diz respeito ao accionista cuja acção for confiscada, e com relação á acção confiscada, a extincção de todos os seus interesses na companhia e de todas as pretensões contra a companhia e de todos os mais direitos ligados á acção.

Aplicação das acções confiscadas

Art. 16. 1) Em tal caso a acção confiscada fica pertencendo á companhia, e os directores poderão vendel-a ou dar-lhe qualquer outra applicação que melhor entenderem.

2) Poderão os directores em qualquer época, antes do dispôr-se da acção, cancellar a sua confiscação sob as condições que entenderem.

3) Si o producto de uma acção confiscada e vendida assim for mais que sufficiente para satisfazer todas as prestações, juros e gastos devidos por conta della, pagar-se-ha o seu excedente ao accionista cuja acção for confiscada.

4) Si não for sufficiente, o accionista cuja acção for confiscada continuará a ter a responsabilidade de pagar á companhia o saldo das prestações, juros e gastos devidos ao tempo da confiscação, mas poderão os directores, si assim houverem por bem, transigir com elle e perdoar-lhe o seu pagamento ou qualquer parte do mesmo.

5) Uma certidão por escripto, assignada por dous directores e referendada pelo secretario, declarando que foi confiscada uma acção pelos motivos e no dia mencionados, constituirá prova terminante dos factos della constantes contra todas as pessoas que poderiam ter tido direito a tal acção, si não tivesse sido confiscada esta.

Pagamento adeantado de prestações

Art. 17. Poderão os directores receber de qualquer accionista todo ou qualquer parte do dinheiro que em qualquer época estiver por pagar sobre qualquer acção inicial que elle possuir, nos termos e condições quanto ao pagamento de juros pela companhia e quanto a outros assumptos segundo melhor entenderem os directores.

Transferencia de acções

Art. 18. Todas as acções da companhia são transferíveis mediante escriptura, a qual declarará exactamente o preço pago e conterá as devidas estampilhas de sello; a escriptura deverá ser conforme o modelo constante do appendice destes estatutos e regulamento ou no mesmo sentido; deverá ser assignada tanto pelo cedente como pelo cessionario, e deverá ser entregue á companhia para ser registada.

Recusa de inscripção de transferencia

Art. 19. 1) Os directores poderão, sem disso dar explicação alguma, recusar o registro da transferencia de qualquer acção ou acções não integralizadas feitas a qualquer pessoa que elles considerarem inelegivel para accionista.

2) Poderão os directores recusar-se a aceitar como accionista a qualquer mulher casada.

3) A companhia poderá recusar o registro de qualquer escriptura de transferencia que não for preparada pela companhia.

Efeito do registro de transferencia

Art. 20. Ao registrar a companhia a escriptura de transferencia de alguma acção, fica o cedente desobrigado de todas as responsabilidades relativas a tal acção (excepto qualquer responsabilidade, havendo-a, que estiver ligada a elle em virtude de qualquer Lei Parlamentar, no caso de liquidação); e o cessionario vem a ser accionista da companhia, ficando obrigado a pagar todas as prestações referentes a essa acção, e a observar todos os estatutos e regulamentos da companhia, que vigorarem em qualquer época; e fica intitulado a todos os direitos, privilegios e vantagens pertencentes a tal acção.

Transferencia por testamenteiros etc.

Art. 21. 1) As acções de um accionista que houver fallecido (não sendo coproprietario dellas), são transferíveis por seus testamenteiros ou administradores, e isso não obstante qualquer deixa ou disposição especificada dellas, e são elles as únicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito algum ás mesmas.

2) Não se pôde exigir que os directores permitam que os testamenteiros ou administradores transfiram uma acção sinão depois que for entregue á companhia, afim de ser registado, o Acto de homologação do testamento do finado ou a carta de administração do mesmo; e os directores poderão exigir que todos os testamenteiros que homologarem o testamento tomem parte na transferencia.

3) Todo o testamenteiro ou administrador de um accionista fallecido, que desejar ser accionista em seu proprio nome com respeito á acção ou acções do referido accionista finado, deverá mandar aviso por escripto ao escriptorio central da companhia indicando esse seu desejo, e deverá em tal aviso declarar o seu nome, residencia e o numero das acções a cujo respeito deseja ser accionista. E si esse testamenteiro ou administrador for approved pelos directores, deverá elle dentro de doze mezos, a contar da data em que tal approvação for devidamente attestada, assignar uma escriptura de estipulações, que será preparada pela companhia e pela qual elle se obrigará a observar todos os estatutos e regulamentos da companhia; e assim que for assignada tal escriptura de estipulações, será elle accionista da companhia com relação a tal acção ou acções.

Transferencia em caso de fallencia ou alienação

Art. 22. O fideicommissario ou subrogado de um accionista fallido, ou o curador dos bens de um accionista alienado, poderá, fornecendo as provas que houverem por bem os directores, e sujeito aos regulamentos da companhia com referencia ás sessões, transferir a alguma outra pessoa ou pessoas as acções de tal accionista fallido ou interdito, sem que seja aquelle inscripto como accionista.

Prova de titulo ou de capacidade para transferencias

Art. 23. Os directores poderão antes do registro da transferencia de uma acção, si nas circumstancias do caso julgarem ser isso conveniente os directores, exigir que se exhibam provas, mediante declaração, na firma da lei ou por outro modo, conforme entenderem os directores, do titulo de qualquer pessoa que reclamar o direito de fazer tal transferencia ou com respeito á capacidade do cessionario proposto.

Emolumentos a pagar por certidões novas ou na inscripção

Art. 24. Poderão os directores cobrar quaesquer emolumentos que de tempos em tempos tenham a bem fixar, mas não superior a cinco shillings, por qualquer nova certidão de acções ou pelo registro de uma transferencia de acções, ou de uma escriptura de estipulações.

IV—ASSEMBLÉAS GERAES DOS ACCIONISTAS

Assembléas geraes dos accionistas

Art. 25. 1) As reuniões geraes dos accionistas são denominadas assembléas geraes.

2) Uma vez por anno celebrar-se-ha uma assembléa geral, a qual será designada assembléa geral annual.

3) Todas as outras assembléas geraes serão denominadas assembléas geraes extraordinarias.

4) Todas as assembléas geraes reunir-se-hão no escriptorio central da companhia, ou em algum outro lugar conveniente, na cidade de Londres.

Trabalhos das assembléas geraes

Art. 26. 1) Os trabalhos da assembléa geral annual consistirão em receber e discutir o relatório dos directores e as contas e balanceete certificados pelo conselho fiscal; preencher vagas entre os directores e o conselho fiscal, receber o annuncio da directoria respeitante aos dividendos e *bonus* dos accionistas, e repartição dos lucros sociaes.

2) Todos os outros trabalhos são especiaes, e só poderão ser feitos pela assembléa geral extraordinaria.

Convocação das assembléas geraes extraordinarias

Art. 27. 1) Poderão os directores, quando assim o entenderem, convocar a assembléa geral extraordinaria, o deverão fazer isso havendo pedido por escripto assignado por vinte ou mais accionistas, que em conjunto possuam não menos de 50.000 acções do capital social, quer sejam iniciais ou novas, ou por quaesquer cinco dos directores, e tal pedido deverá declarar o objecto da assembléa geral extraordinaria exigida assim, e ser entregue no escriptorio central da companhia.

2) No caso de não fazerem isso os directores durante vinte e um dias a contar da data da entrega do pedido, os requisitantes, ou no caso de pedido feito por um accionista, quaesquer dez de entre elles que em conjunto possuam não menos de 50.000 acções do capital social, sejam ellas iniciais ou novas, poderão por si mesmos convocar a assembléa geral extraordinaria, que deverá celebrar-se em uma data não posterior a seis semanas, a contar do dia de tal entrega.

Avisos de assembléas geraes

Art. 28. 1) Com antecedencia pelo menos de 10 dias completos serão, mediante annuncios em dous diários de Londres, dados avisos nos quaes serão indicados o lugar, dia e hora de cada sessão da assembléa geral, e, no caso de uma assembléa geral extraordinaria, indicando os fins para os quaes ella é convocada.

2) Quando for adiada uma assembléa geral por 10 dias, dias, dever-se-ha dar, com antecedencia de pelo menos de tres dias completos, aviso do lugar e hora da assembléa geral, adiada, annunciando-se como dito fica.

Numero para as assembléas geraes

Art. 29. Para constituir-se uma assembléa geral deverão achar-se presentes em pessoa ao menos 10 accionistas que possuam em conjunto não menos de 10.000 acções do capital social, quer iniciais ou novas.

Caso de falta de numero

Art. 30. No caso em que, dentro de uma hora depois da marcada para uma assembleia geral, não se achem presentes pessoalmente 10 accionistas que possuam o numero preciso de accões, fica dissolvida a assembleia geral, si for convocada a pedido, e não será celebrada; mas, não sendo convocada assim a assembleia geral, fica adiada para o mesmo dia da semana seguinte, e para a mesma hora e lugar; e si dentro, de uma hora a contar dessa hora, não se achem presentes em pessoa 10 accionistas que possuam o preciso numero de accões, então fica dissolvida a assembleia geral, a qual não terá lugar.

Presidente das assembleias geraes

Art. 31. 1) O presidente da directoria, ou na ausencia d'elle, o vice-presidente da directoria (si houver vice-presidente), será o presidente de todas as assembleias geraes de accionistas.

2) Não estando presentes nem um nem outro dentro de quinze minutos depois da hora marcada para a assembleia geral, os accionistas então presentes em pessoa escolherão um director ou outro accionista para presidente dessa assembleia geral.

Adiamento das assembleias geraes

Art. 32. A assembleia geral poderá adiar-se de tempos para outros e de um logor para outro; mas não se poderá tratar de nenhum trabalho em uma assembleia geral adiada, excepto o trabalho que ficar por acabar na assembleia geral original.

Decisão de questões nas assembleias geraes

Art. 33. 1) Qualquer deliberação que for apresentada a uma assembleia geral deverá em primeiro logor ser decidida symbolicamente pelos accionistas pessoalmente presentes, e no caso de empate de numeros na votação symbolica, o presidente em tal qualidade tem um voto decisivo ou preponderante.

2) Não se pôde pedir escrutinio por ocasião da eleição de presidente de uma assembleia geral, ou de questão de adiamento.

Provas da deliberação

Art. 34. Em uma assembleia geral poder-se-ha exigir escrutinio a pedido por escripto assignado por quaesquer 10 accionistas pessoalmente presentes, mas salvo o caso de exigir-se assim um escrutinio, a declaração do presidente, estabelecendo que foi approvada uma deliberação e o assento nesse sentido lançado nas actas dos trabalhos da assembleia geral farão provas terminantes do facto.

Escrutinio

Art. 35. 1) No caso de exigir-se um escrutinio, verificar-se-ha elle pela forma e no logor e na época, que não será de menos de seis nem mais de 21 dias, a contar da data da celebração da assembleia geral, conforme indicar o presidente de tal assembleia geral.

2) O resultado do escrutinio considera-se a deliberação da assembleia geral.

3) No caso de empate de votos no escrutinio, o presidente da assembleia geral tem em sua qualidade o voto preponderante.

4) O pedido de um escrutinio não vedá a continuação de uma assembleia geral para tratar de quaesquer negocios, excepto o assumpto a cujo respeito deve ter logor o escrutinio.

5) Si quando estiver para verificar-se um escrutinio quaesquer dous accionistas presentes em pessoa podem por escripto a nomeação de escrutinadores, em tal caso serão nomeados tres escrutinadores, que devem ser accionistas habilitados a votar, sendo um pelo presidente da assembleia geral e dous pelos accionistas.

6) Aos escrutinadores serão dadas todas as facilidades para que possam averiguar o numero e validade dos votos emitidos; elles deverão apresentar ao presidente da assembleia geral um relatório por escripto do resultado do escrutinio; o seu relatório ou o relatório de quaesquer dous delles constituirá prova terminante, e o presidente deverá de conformidade com elle declarar o resultado do escrutinio.

7) Com a antecedencia de, pelo menos, cinco dias antes do marcado para o escrutinio, dar-se-ha aviso do logor e da data do escrutinio e das horas do mesmo mediante annuncio publicado ao menos em dous diários de Londres.

Escala dos votos

Art. 36. No escrutinio cada accionista terá um voto por accção que possuir, quer inicial, quer nova.

Procurações

Art. 37. 1) Os votos no escrutinio poderão ser emitidos ou pessoalmente ou por intermedio de procurador.

2) O procurador é nomeado em instrumento por escripto, que nestes estatutos e regulamentos se designa procuração, sendo assignado pelo mandante, ou si é corpo moral o mandante authenticado com o seu sello social.

3) A procuração poderá ser segundo a fórmula contida no appendice a estes estatutos e regulamentos, ou no mesmo sentido.

4) Não pôde ser nomeada procuradora uma pessoa que não for accionista habilitado a votar.

5) A procuração deve ser depositada no escriptorio central da companhia com a antecedencia de, pelo menos, 48 horas antes da marcada para a reunião da assembleia geral, em que tem de ser usada aquella.

6) Será valido o voto emitido de accordo com os termos de uma procuração, não obstante o prévio fallecimento do constituinte, ou a revogação da procuração, ou a transferencia de qualquer accção a cujo respeito se emitir o voto, contanto que não se haja recebido no escriptorio da companhia, antes da assembleia geral ou escrutinio, intimação alguma por escripto do fallecimento, revogação ou transferencia, tudo authenticado á satisfação dos directores.

Restrição do direito de assistir nas assembleias geraes e de votar

Art. 38. Nenhum accionista tem o direito de assistir em uma assembleia geral, nem de votar, salvo achando-se satisfeitas todas as prestações por elle devidas, nem o de assistir a uma assembleia geral ou votar com relação a qualquer accção que elle adquirir mediante transferencia, excepto si se achar inscripto com referencia a tal accção pelo menos tres mezes antes da assembleia geral ou escrutinio.

Votos dos alienados ou idiotas

Art. 39. Qualquer accionista que for alienado ou idiota poderá votar por intermedio de seu curador, e tales votos poderão ser emitidos pessoal ou representativamente.

V — DIRECTORES

Numero de directores

Art. 40. Sujeito á redução, segundo dispõem estes estatutos e regulamentos, será de vinte e cinco o numero de directores da companhia.

Poder de alterar o numero dos directores

Art. 41. Poderá a companhia, por deliberação especial, reduzir a vinte (porém não menos) o numero dos directores.

Habilitação dos directores

Art. 42. 1) A habilitação de um director consistirá na posse de 100 accções da companhia (quer iniciaes, quer novas), mas um director vitalicio, nomeado em virtude de qualquer dos contractos antes mencionados, não ficará obrigado a possuir tal habilitação sinão depois de feita a adjudicação de novas accções em harmonia com tal contracto.

2) Nenhum director poderá, salvo sendo autorizado por deliberação dos directores, occupar cargo algum em qualquer outra companhia de seguros sobre vidas, contra incendios, maritimos, ou contra sinistros; e si qualquer director, não estando autorizado assim, acceitar um tal cargo, fica ipso facto vago o seu cargo de director da companhia.

Rotação dos directores

Art. 43. 1) Na assembleia geral annual, que se celebrar em cada anno, vagarão os seus cargos quatro dos directores que tiverem estado em exercicio pelo mais largo tempo, não sendo directores vitalicios; e para os fins deste artigo os directores em exercicio ao tempo em que começarem a vigorar estes estatutos e regulamentos, são considerados como havendo sido eleitos em virtude dos mesmos.

2) A assembleia geral annual preencherá os logares dos directores a vagar, elegendo igual numero de accionistas habilitados.

3) Poderá ser eleito o director que tiver de vagar, achando-se habilitado.

4) Com a antecedencia de 30 dias completos deve ser dado ao secretario aviso por escripto do nome de qualquer pessoa (outra que não um director que houve de vagar), que se tencione propor para ser eleito, acompanhado de uma declaração escripta, assignada por tal pessoa, expondo que se acha prompta a servir, no caso de ser eleito.

5) Si se suscitar duvida ou questão alguma quanto á retirada de qualquer director ou directores, poderão os directores de tempos em tempos determinar a ordem da retirada e a rotação dos directores; e poderão alterar as disposições destes estatutos e regulamentos em tanto quanto for necessario para tal fim.

Remuneração dos directores

Art. 41. 1) Salvo havendo, e enquanto não houver disposição em contrario votada por deliberação especial da companhia, cada um dos directores perceberá dos fundos sociaes a importancia annual de trezentas libras.

2) Além de tal importancia, o presidente e o vice-presidente (si for nomeado um), perceberão, respectivamente, salvo o caso e até ser determinado o contrario por deliberação especial da companhia, a quantia adicional de cem libras.

3) Cada uma das summas annuaes mencionadas neste artigo poderá, si assim o decidirem os directores, ser satisfeita livre de impostos de contribuição pessoal, os quaes em tal caso deverão ser pagos com os fundos sociaes.

Podem exonerar-se do cargo os directores

Art. 45. Poderá um director exonerar-se do cargo dando aos directores, com antecedencia de um mez, aviso por escripto de que tenciona fazer isso, e terá effeito a sua exoneração ao expirar o mesmo aviso.

Inhabilitação para o cargo de director

Art. 46. Vagará por inhabilitação o cargo de um director, si elle deixar de possuir a necessaria habilitação em acções, ou se quebrar, ou perder o juizo, ou si aceitar qualquer outro emprego na companhia, a que estiver ligado algum vencimento; e a deliberação dos directores declarando que elle se acha inhabilitado, como dito fica, faz prova terminante do facto e dos motivos de sua inhabilitação expostos na deliberação.

Poder de demittir directores

Art. 47. Póde a companhia, por deliberação especial, demittir do cargo a qualquer director, que não for director vitalicio.

Vagas casuaes entre directores

Art. 48. Qualquer vaga casual que se der entre os directores, não sendo directores vitalicios, causada por morte, exoneração, inhabilitação, demissão, ou por outro motivo, poderá ser preenchida pelos directores, si assim o entenderem, mas o director nomeado deste modo exercerá o cargo tão somente até a assembleia geral annual seguinte, e si for confirmada sua nomeação nes a assembleia, então exercerá o cargo por todo o tempo que o director que vagar teria tido o direito de exercer esse cargo. Porém, quando o numero dos directores for de 20 ou mais, os directores não deverão preencher nenhuma vaga casual em virtude deste artigo, sem a sanção de uma deliberação extraordinaria votada pela companhia, segundo a definição da secção 129 da lei de 1862 sobre sociedades anonymas, salvo si houver deliberação para preenchê-la, votada em sessão da directoria por maioria composta de, pelo menos, tres quartas partes dos directores da companhia então em exercicio.

Reuniões da directoria e numero sufficiente

Art. 49. 1) Reunir-se-hão os directores ao menos uma vez por semana.

2) Estas reuniões hebdomadarias são sessões ordinarias; todas as outras (excepto reuniões de comissões) são sessões extraordinarias.

3) Para que haja numero para uma sessão ordinaria da directoria, devem estar presentes em pessoa ao menos tres directores.

4) Para que haja numero para uma sessão extraordinaria da directoria, devem achar-se pessoalmente presentes pelo menos seis directores.

5) O presidente, ou em sua ausencia ou inhabilitade para funcionar, o vice-presidente (havendo-o), ou qualquer tres dos directores poderão, mediante aviso por escripto ao secretario, ou á pessoa que fizer as vezes de secretario, exigir a convocação de uma sessão extraordinaria.

Presidente e vice-presidente

Art. 50. 1) Os directores em sua primeira sessão, depois da assembleia geral annual de cada anno, elegerão a um director para presidente da directoria, e poderão, si assim o entenderem, eleger a outro para vice-presidente.

2) O presidente e o vice-presidente continuarão em exercicio até o encerramento da sessão para a eleição de seus successores.

3) O presidente e o vice-presidente poderão ser reeleitos annualmente.

4) O presidente da directoria será o presidente da companhia, e da mesma sorte o vice-presidente da directoria será vice-presidente da companhia.

5) Si em qualquer sessão da directoria não se achar presente o presidente dentro de dez minutos depois da hora marcada para a sessão presidirá o vice-presidente; mas não havendo vice-presidente, ou si não estiver presente então o vice-presidente, os directores então presentes escolherão a um de seu gremio para presidente de tal sessão.

6) Havendo alguma vaga casual no cargo de presidente ou vice-presidente, será ella preenchida pelos directores o mais cedo que convenientemente for possível, dando-se aos directores, com a antecedencia de pelo menos sete dias, aviso da sessão em que se propõe preenchê-la, e do objecto da reunião; mas si no caso de vaga casual do cargo de presidente for eleito para preenchê-la o vice-presidente, poderá ser a vaga do cargo de vice-presidente preenchida na mesma sessão sem aviso especial.

7) O director que for eleito para preencher uma tal vaga casual exerce o cargo somente durante o tempo que teria tido o direito de exercer tal cargo o presidente ou vice-presidente que deixar de funcionar.

8) O director que servir de presidente de uma sessão tem, no caso de empate de votos, um voto decisivo ou de qualificação.

Poder de agir, não obstante vaga

Art. 51. 1) Poderão funcionar os directores, não obstante vaga alguma entre os directores, contanto que haja pelo menos cinco directores habilitados a funcionar.

Validez dos trabalhos

2) Todos os actos dos directores, ou de uma comissão de directores, ou de qualquer pessoa que agir em qualidade de director, são, não obstante qualquer defeito em sua nomeação, ou qualquer inhabilitação de qualquer pessoa que for parte ou executar o acto, tão validos como si não houvesse tal defeito ou inhabilitação.

Os poderes geraes da companhia attribuidos aos directores

Art. 52. Poderão os directores, em additamento aos poderes e faculdades, que estes estatutos e regulamentos expressamente conferem aos directores, exercer todos os poderes e executar todos os actos e cousas, que legalmente puderem ser exercidos ou feitos pela companhia, e que nenhum lei parlamentar nem estes estatutos e regulamentos expressamente mandem ou exijam que sejam exercidos ou praticados por uma assembleia geral, mas tu lo sujeito a quaesquer novos estatutos e regulamentos que de tempos a tempos estabelecer a companhia; porém nenhum de taes novos estatutos e regulamentos poderá invalidar acto anterior algum da directoria.

Poder da directoria para fazer regulamentos

Art. 53. Os directores poderão de tempos em tempos fazer alterar e revogar regulamentos para a administração dos negocios da companhia em todos os seus ramos, para destinar e repartir os lucros, para regularizar os deveres e a conducta de seus empregados, e para quaesquer outros misteres que devem ser regulados.

Ficando entendido que:

a) Qualquer regulamento que não se coadunar com qualquer lei do Parlamento, nem com as leis do lugar em que tenha elle de ser levado a effeito, nem com quaesquer disposições desses estatutos e regulamentos, é nullo *ipso facto*.

b) Um regulamento qualquer poderá em qualquer época ser rescindido por deliberação especial da companhia.

Relatorio annual dos directores

Art. 54. 1) Os directores deverão, antes de cada assembleia geral annual, preparar um relatorio ou relatorios, contendo as informações relativas á posição e progresso dos negocios e assumptos da companhia, conforme puderem ou considerarem

prudente participar, e este relatório ou relatórios deverão ser apresentados e lidos na mesma assembleia geral annual.

2) Os accionistas, pedindo-os, tem direito a exemplares de tal relatório.

VI ACTAS

Actas dos trabalhos da directoria e das assembleias geraes

Art. 55. 1) Os directores farão lançar actas, em livros competentes, dos nomes dos directores presentes em cada sessão da directoria, e de cada commissão de directores, de todas as ordens dadas pelos directores, e por alguma commissão de directores, e de todas as deliberações e trabalhos das sessões da directoria e das commissões dos directores e das assembleias geraes.

2) Estas actas, si parecerem assignal-las pelo presidente da mesma sessão, ou da sessão seguinte, são admissíveis como fazendo prova das materias nellas declaradas.

VII — CONSELHOS LOCAES OU COMMISSÕES

Nomeação, etc., de conselhos locais ou commissões

Art. 56. 1) Poderão os directores de tempos a tempos nomear as pessoas que entenderem para o conselho local ou commissão em qualquer lugar do Reino Unido, ou na India, ou em qualquer colonia ou dependencia britannica, ou em qualquer paiz estrangeiro, com os poderes, deveres e remuneração, e sujeito aos regulamentos que determinarem os directores de tempos em tempos.

2) Não se exigirá habilitação de acções para poder-se ser membro de um conselho local ou commissão, a menos e até que fixem os directores alguma habilitação mediante regulamento.

3) Qualquer vaga de um conselho local ou commissão poderá ser preenchida pelos directores.

4) Poderá ser de continuado qualquer conselho local ou commissão, e qualquer membro de algum conselho local ou commissão poderá ser demittido pelos directores.

VIII — CONTABILIDADE E FUNDOS

As contas devem ser escripturadas

Art. 57. 1) Os directores farão escripturar contas completas, exactas e claras de todas as sommas de dinheiro recebidas e gastas pela companhia, dos assumptos que se referem ás receitas e despezas, e dos bens, activos e passivos da companhia.

Fundos gastos em separado das secções de vidas, incendios, etc.

2) Devem ser escripturadas contas em separado das receitas e despezas dos departamentos de vidas, incendios e outros da companhia; e bem assim das receitas e despezas que não pertençam a alguma secção especial.

3) Os gastos e despezas de todos os officiaes, agentes e caixeiros empregados na secção relativa a seguros sobre vidas, da companhia, ficarão por conta e serão pagos com os rendimentos recebidos com respeito a tal secção, e do mesmo modo os gastos e despezas de todos os officiaes, agentes e caixeiros empregados em qualquer outro departamento da companhia ficarão por conta e serão satisfeitos com os rendimentos de tal departamento.

4) Os gastos e despezas que por sua natureza não pertençam a qualquer departamento em especial serão partilhados, pagos e satisfeitos, conforme determinarem os directores de tempos a tempos, ficando, porém, entendido que não se poderá lançar contra a secção de vida uma proporção superior a um terço.

Inspeção das contas e livros

5) Nenhum accionista tem o direito de inspecionar conta ou livro ou documento algum da companhia, excepto conforme for autorizado por estes estatutos e regulamentos, ou pelos directores, ou por deliberação da companhia, ou por qualquer lei em vigor em qualquer época.

IX — EMPREGOS

Poder de empregar os dinheiros da companhia

Art. 58. Os negociantes da companhia, em tanto quanto não forem precisos para satisfazer as dívidas passivas e gastos immediatos da companhia, poderão ser empregados e collocados em nomes de fideicomissarios em representação da companhia.

1) Na compra de quaesquer terrenos, immobiliarios, ou outros bens immoveis, ou em quaesquer interesses nelles, quer vitalicios quer emphyteuticarios, ou em posse ou sujeitos á reversão, ou por outra forma, e estejam dentro ou fóra do Reino Unido, podendo conservar, negociar e dispor de quaesquer d.

taes terrenos, immobiliarios, bens immoveis ou interesses, pelo modo que entender a companhia.

II. Na compra ou sobre garantias de fóros, emprazamentos, cháos foreiros, prazos, censos, laudemios, ou rendimentos de predios rusticos, ou quaesquer classes de rendimentos, ou rendas recebidas ou garantidas por terras, quer dentro, quer fóra do Reino Unido.

III. Na compra ou sobre garantias de fundos, acções, obrigações, annuidades, ou outros titulos do governo do Reino Unido, ou do da India, ou de quaquer colonia ou dependencia britannica, ou de qualquer paiz estrangeiro, comprehendendo quaesquer dos estados que constituem os Estados Unidos da America.

IV. Na compra ou sobre garantias de titulos do Banco da Inglaterra, Banco da Escocia, Banco Real da Escocia, Banco British Linen Company, ou Banco da Irlanda.

V. Na compra ou sobre garantias de debentures, Debenture Stock, hypothecas, obrigações, ou outros titulos de qualquer condado, camara municipal ou outra, commissarios ou outro corpo publico, ou autoridade local que em qualquer época tenham autorização legal para tomar emprestado ou levantar dinheiro no Reino Unido ou na India, ou em qualquer colonia ou dependencia britannica, ou em qualquer paiz estrangeiro, comprehendendo quaesquer dos Estados que compõem os Estados Unidos da America.

VI. Na compra ou sobre garantias de debentures, Debenture Stock, hypothecas ou obrigações, ou titulos garantidos ou prelativos, ou acções garantidas ou preferencias de quaquer companhia de estradas de ferro, de aguas, canaes, docas, depositos, terras, hypothecas, ou gaz ou de outro meio de iluminação dentro ou fóra do Reino Unido, ou das acções ordinarias ou titulos integralizados de quaesquer de tais companhias de estradas de ferro ou outras, como dito fica, que na época do emprego estejam pagando dividendo de tres por cento ao anno sobre o seu capital ordinario.

VII. Na compra ou no emprestimo de dinheiro garantido pelas applicações de seguros sobre vidas emitidas pela companhia, ou por quaquer outra companhia de seguros sobre vidas.

VIII. No emprestimo de dinheiro sobre garantia pessoal com a obrigação, pacto ou empenho solidario de qualquer pessoa, e de dous ou mais fiadores ou co-abonaiores, de cuja responsabilidade fiquem satisfeitos os directores.

IX. Na hypotheca ou garantia de terras, quer dentro, quer fóra do Reino Unido.

X. Na compra ou sobre garantias de usufructos, ou interesses em propriedades nuas, quer actuaes, quer eventuaes, de quaesquer titulos que a companhia esteja autorizada a possuir.

XI. Na compra ou sobre garantias de quaesquer direitos ou interesses em quaesquer bens mobiliarios.

XII. Nos debentures ou em depositos em qualquer banco ou companhia que fizer negocio, no Reino Unido, na India, ou em qualquer colonia ou dependencia britannica, autorizada a receber dinheiro sobre debentures ou em deposito.

XIII. Em ou sobre quaesquer valores ou garantias ou meio de collocação, sejam ou não autorizados por direito para o emprego de fundos de fideicomissos por seus fideicomissarios, ficando, porém, entendido que será preciso o consentimento prévio de não menos de cinco directores presentes na sessão, para cada emprego que não for especificadamente autorizado antes.

Poderão elles de tempos a tempos variar e transpor quaesquer dos valores, fundos, acções, titulos e empregos acima indicados, mas de sorte que não se empregue parte alguma dos fundos sociais na compra ou emprestimo sobre quaesquer das acções da Companhia.

X — REPARTIÇÃO DE LUCROS

Avaliação perita e distribuição dos lucros da secção de vidas

Art. 59. 1) Os directores deverão uma vez em cada quin-quennio, ou aos intervallos menores que elles determinarem, mandar investigar a posição financeira da secção da companhia que se occupa do seguro sobre vidas, e fixarão a importancia dos lucros (si os houver), que deva ser annunciada para repartir-se.

2) Um quinto destes lucros pertencerá aos accionistas e os quatro quintos restantes serão repartidos entre os portadores de apolices sobre vida, que tenham o direito de participar nos lucros, segundo os principios e pela forma que determinarem os directores de tempos a tempos.

3) Não obstante o que aqui se declara, será licito, por deliberação especial da companhia, variar a proporção dos lucros que devem ser adjudicados aos accionistas e aos portadores de

apólices partilharem, mas em nenhum caso será a parte dos últimos lucros a quatro quintos de taes lucros.

4) As apólices asseguradas por apólices que não partilhem nos lucros não terão direito a participar dos lucros.

Pagamento de lucros da secção de incendios aos portadores de apólices de seguros contra incendios

Art. 60. Será lícito que a companhia, por deliberação especial, faça um pagamento de lucros por conta dos seguros contra incendios aos portadores de apólices de seguros contra incendios, pela forma e nas épocas que forem determinadas.

Épocas das repartições de lucros

Art. 61. Os lucros por conta das secções de vida, incendios, e qualquer outra poderão ser repartidos annualmente; ou em quaesquer outras épocas que determinarem os directores de tempos em tempos.

Provas de direito de partilhar nos lucros

Art. 62. Os directores antes de pagar qualquer proporção dos lucros poderão, si parecer aos directores que nas circumstancias do caso é isso conveniente, exigir provas, mediante declaração em forma de lei, ou de outro modo, conforme entenderem os directores, do titulo de qualquer pessoa, que reclamar ter o direito de recebê-la.

XI—DIVIDENDOS E BONUS SOBRE O CAPITAL ACÇÕES

Dividendo e bonus sobre o capital em acções

Art. 63. 1) Os dividendos e os bonus sobre o capital em acções, annunciadas pelos directores na assembléa geral annual, poderão ser pagos em uma só quantia ou em quotas, segundo determinarem os directores.

2) Não se pôde exigir que os directores consintam que os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido recebam dividendo ou bonus algum relativo a qualquer acção ou acções, sinão depois que tal acção ou acções fiquem averbadas em nome de um novo accionista ou accionistas.

3) Poderão os directores de tempos em tempo distribuir aos accionistas quaesquer dividendos interinos, que a juizo delles justificar a posição da companhia.

XII—CONSELHO FISCAL

As contas devem ser fiscalizadas

Art. 64. As contas e balancete da companhia serão examinadas e fiscalizadas pelo menos uma vez em cada anno por um conselho fiscal profissional, composto de um ou mais membros.

Habilitação do conselho fiscal

Art. 65. Nenhuma pessoa é elegivel para o conselho fiscal si não for membro do instituto de contadores encartados no Inglaterra e Galles, ou de alguma outra sociedade de contadores publicos profissionais.

Nomeação do conselho fiscal

Art. 66. O conselho fiscal ou membros do conselho fiscal serão nomeados pela assembléa geral annual em cada anno, e poderão ser reeleitos.

Exoneração do conselho fiscal

Art. 67. Poderá o conselho fiscal vagar o cargo em qualquer data, intimando aos directores por escripto que deseja ser exonerado.

Vagas casuaes

Art. 68. No caso de qualquer vaga casual entre os membros do conselho fiscal, poderão os directores nomear alguma pessoa para preencher a vaga até a assembléa geral annual seguinte.

Direito de accesso aos livros da companhia

Art. 69. O conselheiro fiscal ou conselheiros fiscaes terão a todo o tempo razoavel o direito de accesso aos livros, contabilidade e comprovantes da companhia, e assistir-lhes-ha o direito de exigir dos directores e empregados da companhia quaesquer informações e explicações que forem precisas para poderem cumprir aquelles com os deveres do conselho fiscal ou conselheiros fiscaes.

XIII—OUTROS OFFICIAES

Poder de nomear e demittir officiaes

Art. 70. Os directores poderão de tempos em tempos nomear quaesquer officiaes, agentes e serventes da companhia que elles considerarem necessarios, e poderão prescrever-lhes os seus deveres e fixar-lhes os seus vencimentos ou remuneração, que serão pagos com os fundos sociaes; e poderão demittir a todos ou a quaesquer delles, segundo melhor entenderem os directores.

XIV—PROTECÇÃO DOS DIRECTORES E DOS OFFICIAES

Indemnização dos directores e officiaes

Art. 71. Todos os directores e officiaes e todos os fideicommissarios da companhia em qualquer época tem o direito de ser indemnizados com os fundos sociaes contra todas as custas, despezas, perdas, damnos e gastos em que incorrerem ou fizerem por motivo de qualquer contracto, acto, escriptura, materia ou assumpto feito, praticado, celebrado ou outorgado por elles em nome da companhia, e de que a companhia lhes pague todos os gastos razoaveis em que elles incorrerem com ou por causa de quaesquer recursos juridicos ou arbitragem por conta da companhia, ou de outra forma, na prosecução dos seus cargos, excepto as custas, despezas, perdas, damnos e gastos que acontecerem por seu proprio descuido ou falta voluntaria.

Limite da responsabilidade dos directores e officiaes

Art. 72. Nenhum director, fideicommissario ou official da companhia é responsavel por dinheiro que effectivamente não receber elle, nem responde por acto, recibo, descuido ou falta de qualquer outro director, fideicommissario ou official, ou de qualquer banqueiro, corretor, collector, agente ou outra pessoa nomeada pelos directores, em cujas mãos se acham depositados ou chegam bens alguns ou dinheiro da companhia, nem por defeito algum no titulo de qualquer propriedade de tempos a tempos comprada, arrendada ou tomada por ordem dos directores em nome da companhia, nem pela insufficiencia de qualquer garantia ou valor sobre o qual se empresta ou se collocar dinheiro algum da companhia por ordem dos directores, nem por qualquer perda ou prejuizo que se der no cumprimento dos seus deveres salvo si tal perda ou prejuizo tem logar por seu proprio descuido ou falta voluntaria.

XV—AVISOS

Expedição de avisos

Art. 73. A companhia poderá expedir um aviso a qualquer accionista cujo domicilio, segundo constar dos livros da companhia, é dentro do Reino Unido, isso ou em pessoa ou mandando-o pelo correio em carta franqueada, endereçada a elle alli.

Endereço para avisos aos accionistas residentes no estrangeiro

Art. 74. 1) Qualquer accionista que não tiver residencia dentro do Reino Unido, poderá, de tempos a outros, indicar á companhia por escripto algum endereço no Reino Unido como seu domicilio para a expedição de avisos.

2) A companhia poderá expedir-lhe aviso mandando-o pelo correio em carta franqueada, endereçada a elle alli.

3) Qualquer de taes accionistas que em qualquer época não houver indicado, como dito fica, direcção alguma para expedição de avisos, considerar-se-ha como tendo renunciado a expedição de avisos.

Quando se consideram expedidos os avisos pelo correio

Art. 75. O aviso que for mandado pelo correio considerar-se intimado ao tempo em que a carta que o contiver devesse ter sido entregue no decurso ordinario, e para comprovar-lhe a expedição só basta provar que a carta que encerrar o aviso foi regularmente endereçada e lançada no correio.

Authenticidade dos avisos

Art. 76. Qualquer aviso da parte da companhia ou dos directores é sufficiente si declara ir assignado pelo secretario ou outro official da companhia, devidamente autorizado.

XVI—DIVERSOS

Assignaturas de apólices e outros documentos no interior e no estrangeiro

Art. 77. 1) As apólices de seguros e outros documentos (não sendo cheques), concedidos pela companhia ou em nome della dentro do Reino Unido, serão validos e obrigatorios.

para a companhia si forem assignados por um dos directores ou por um dos membros dos conselhos locais ou comissões, ou por qualquer outra pessoa ou pessoas devidamente autorizadas para tal fim por acta dos directores, e as apolices de seguros e outros documentos (não sendo cheques), concedidos pela companhia ou em nome della fora do Reino Unido, serão validos e obrigatorios para a companhia, sendo assignados como dito fica ou por qualquer agente ou agentes da companhia, devidamente autorizados para tal fim, e nomeados por procuração bastante passada por dous ou mais directores da companhia.

2) Os cheques e ordens sobre os banqueiros da companhia serão assignados regular e sufficientemente, si o forem por dois directores ou por dous membros de qualquer conselho local ou comissão.

3) Os recibos de premios de seguros ou outros pagamentos annuaes ou periodicos a favor da companhia e de quaesquer outros pagamentos feitos á companhia, no curso ordinario dos negocios, serão sufficientes e obrigam a companhia, si forem assignados por qualquer official ou agente, devidamente nomeado ou autorizado pelos directores para agir assim.

4) Os recibos assignados na devida forma, como dito fica, serão quitações competentes e effectivas de qualquer somma ou sommas de dinheiro que elles declararem haver sido recebidas, e a pessoa ou pessoas a quem forem entregues não terão nenhuma obrigação de ver que applicação se dá a tal dinheiro, nem terão que dar contas nem serão responsaveis por qualquer perda, destino improprio ou falta de applicação dellas, nem terão a obrigação de indagar quanto á regularidade, ou validade da nomeação, ou á continuação da exercicio de qualquer pessoa ou pessoas que passarem ou se associarem em passar qualquer de taes recibos.

Considera-se feito o contracto de seguros ao pagar-se o premio

Art. 78. A pessoa que effectuar um seguro na companhia considera-se segurada pela companhia assim que houver pago o primeiro premio, ou um deposito por conta do premio, sobre a apolice que se contractar conceder-lhe, ainda que não se haja effectivamente emittido a mesma apolice.

Poder de acceitar renuncias e de amortizar annuidades

Art. 79. Os directores poderão acceitar a renuncia de qualquer apolice effectuada na companhia, e poderão amortizar qualquer annuidade concedida pela companhia, nas condições que em cada caso julgarem razoaveis.

Escriptorio central e outras casas para negocios

Art. 80. A menos e enquanto não determinarem o contrario os directores, o escriptorio central da companhia continuará a ser na cidade de Londres, e os directores fornecerão e manterão edificios convenientes para os proprios de tal escriptorio e de quaesquer outros escriptorios em Londres e em outros logares, conforme entenderem elles de tempos a tempos.

XVII—PODER DE ALTERAR OS ESTATUTOS E REGULAMENTOS

Poder de alterar os estatutos e regulamentos

Art. 81. 1) Poderá a companhia de tempos a outros, por deliberação especial, revogar ou alterar todos ou quaesquer destes estatutos e regulamentos, ou poderá fazer novos estatutos e regulamentos, excluindo ou em additamento aos estatutos e regulamentos em vigor em qualquer época.

2) Quaesquer estatutos e regulamentos, ou alteração, feitos assim por meio de deliberação especial, terão a mesma validade como si originalmente fossem contidos nestes estatutos e regulamentos, e ficarão sujeitos a revogação ou alteração por meio de qualquer deliberação especial successiva.

O APPENDICE

MODELOS

I — Formula para transferencia de acções

Eu, abaixo assignado..... morador em..... em consideração da quantia de..... que me foi paga por..... morador em..... por este instrumento cedo ao referido..... acção (ou acções) da Alliance Assurance Company, Limited, que se acha (m) averbada (s) em meu nome nos livros da companhia.

Para que sejam propriedade do supracitado..... seus testamenteiros, administradores e subrogados (ou successores e subrogados), sob as varias condições em que eu as possua ao tempo d'este outorgamento. E eu, abaixo assignado e meocio-

nado..... por este instrumento contracto acceitar a referida acção (ou acções) sob as mesmas condições, e cumprir e satisfazer todas as obrigações e responsabilidades inherentes a ellas, e observar os estatutos e regulamentos da companhia, como si eu mesmo tivesse sido parte nos taes estatutos e regulamento.

Em firmeza do que assignamos e sellamos o presente aos dias..... de..... de.....

II — Formula de procuração para votação

Eu, abaixo assignado, accionista da Alliance Assurance Company, Limited pela presente nomino a A.B. residente em..... ou na falta d'este C. D. morador em..... ou na falta d'elle a E. F., residente em..... (sendo todos elles accionistas habilitados a votar), por meus procuradores para votarem em qualquer escrutinio que se possa exigir na assembleia geral..... da companhia, que deverá celebrar-se no dia..... de..... de..... ou em qualquer sessão adiada della.

Em tesmunho do que esta firmo aos dias.... de.... de....

Eu, abaixo assignado, John William Peter Jauralde, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio, certifico que o documento anexo, marcado com a letra A, que vae por mim rubricado, é um exemplar conforme da lei de 1886 sobre a Alliance Assurance Company, e dos estatutos e regulamentos da mesma companhia.

E certifico mais que o documento aqui igualmente anexo, marcado com a letra B, e tambem por mim rubricado, é traducção fiel e conforme da referida lei e dos citados estatutos e regulamentos.

Em fé e firmeza do que esta assigno e sello com o meu sello official em Londres, aos 21 de setembro de 1904.—J. W. P. Jauralde, tabellião publico.

Reconheço verdadeiramente a assignatura retro de John William Peter Jauralde, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assigno, e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 26 de setembro de 1904.—F. Alves Vieira, consul geral.

N. 291.—Recebi 11 s./3d.—Vieira.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1904.—Pelo director geral L. L. Fernandes Pinheiro.

III

TRADUÇÃO

(Estampilha)

CERTIDÃO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

(Armas reaes e sello)

Pela presente certifico que a Alliance Assurance Company, Limited, originalmente constituida por escriptura de regulamento de data do dia 4 de agosto de 1824, sob o nome de The Alliance British and Foreign Life and Fire Assurance Company, mas hoje regulada por uma lei do Parlamento, 49 e 50 vict. cap. 74 (em cuja virtude foi mudado o seu nome para o de Alliance Assurance Company), por estatutos e regulamentos e pela referida escriptura, conforme foi alterada, foi incorporada como sociedade de responsabilidade limitada no dia onze de abril de mil novecentos e dous, na forma das leis de 1862 e 1900 sobre sociedades anonymas.

Dada sob a minha firma em Londres hoje, dezesseis de novembro de mil novecentos e tres.—H. F. Bartlett, archivista de sociedades anonymas.

Lei de 1862 sobre companhias, secç. 174.

Eu, abaixo assignado, John William Peter Jauralde, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio, certifico que a assignatura que diz «H. F. Bartlett», posta ao fim da certidão de incorporação da Alliance Assurance Company, Limited, aqui annexa, marcada com a letra A, e por mim rubricada, é autentica e verdadeira e de propria letra do Sr. Herbert Fogelström Bartlett, o qual era na data em que foi passada a mesma certidão, e ainda hoje continua a ser, o archivista de sociedades anonymas.

E certifico mais que o documento aqui tambem anexo, marcado com a letra B, e por mim igualmente rubricado, é traducção fiel e conforme da referida certidão.

Em testemunho e firmeza do que está assignei o sello com o meu sello official em Londres, aos dias 21 de setembro de 1904.—*J. W. P. Jauralde*, tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de John William Peter Jauralde, tabellião publico desta cidade, e para contar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 26 de setembro de 1904.—*F. Alves Vieira*, consul geral.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1904.— Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

DECRETO N. 5.511 — DE 3 DE JUNHO DE 1905

Approva as alterações feitas nos estatutos da «The London and Lancashire Fire Insurance Company»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The London and Lancashire Fire Insurance Company*, devidamente representada:

Resolve approvar as alterações feitas nos estatutos a quo se refere o decreto n. 10.273, de 20 de julho de 1899, e que assim modificados a este acompanham.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1905, 17^a da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

TRADUÇÃO

DÁ CÓPIA DO ACTO DA INSTALAÇÃO DA COMPANHIA «LONDON AND LANCASHIRE FIRE INSURANCE», ESTABELECIDA EM 10 DE DEZEMBRO DE 1861, COM REVISÕES ATÉ JUNHO DE 1899; PÁGINAS 92 A 114

Saibam quantos o presente instrumento virem que eu, Duncan Graham, da cidade de Liverpool, negociante, á vista do que reza o acto da instalação da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, datada do dia 10 de dezembro de 1861, ficou estatuido que competiria á companhia, uma vez autorizada em qualquer assembléa geral extraordinaria por uma maioria nunca inferior a dous terços de votos dos accionistas presentes, pessoalmente ou representados por procuração, alterar ou emendar quaesquer dos artigos do dito acto da instalação ou fazer-lhe qualquer additamento, autorizar ao presidente da reunião para assignar e sellar qualquer acto ou actos supplementares, que forem preparados para evidenciar quaesquer alterações, emendas ou additamentos que porventura venham a ser feitos, e cujo acto ou actos supplementares de alteração, emenda ou additamento, uma vez sellados e assignados, serão de plena e conclusiva evidencia e terão força para todos os effectos e serão obrigatorios a todos os accionistas *pro tempore* da companhia, como se fossem contidos igualmente no referido acto de instalação. Que em uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia devidamente convocada e effectuada nos *Lanc Association Rooms*, 14 Cook Street, na supracitada cidade de Liverpool, no dia 30 de abril de 1891, a qual eu, o mencionado Duncan Graham dirigi como Presidente, foi unanimemente resolvido o seguinte: Que o negocio da companhia será fazer e effectuar seguros de propriedade de qualquer natureza contra perda ou avaria pelo fogo; fazer e effectuar seguros contra perda ou avaria de propriedade de qualquer natureza em transitio por terra ou por agua, inclusive perda por furto ou confisco; fazer e effectuar seguros contra perda ou avaria em consequencia de temporal, furacão ou accidente de qualquer natureza, quer em terra quer na agua, quer se trate de propriedade ou de pessoas; fazer e effectuar toda classe de re-seguros; fazer taes negocios, ou fazer quaesquer transações ou quaesquer dos actos acima descriptos, sejam no Reino Unido, nas Colonias, dominios ou suas dependencias, ou em paizes estrangeiros; fazer contractar ou levar a effecto contracto ou contractos para emprehndimentos; pagar e cumprir toda ou qualquer parte dos seguros e compromissos de outra companhia ou sociedade, contanto que nem um desses contractos prejudique de nenhuma maneira os direitos e interesses dos possuidores de quaesquer das applicoes existentes da companhia; dirigir, arrendar, hypothecar ou operar de outro modo em qualquer propriedade real ou pessoal adquirida ou mantida pela companhia, de accordo com o acto de instalação e seus actos supplementares; levantar dinheiro para os fins da companhia

autorizados pela acto de instalação e actos supplementares; fazer quaesquer actos como dos supra mencionados por intermedio de quaesquer corporações, companhias ou pessoas; e fazer quaesquer outras operações que conduzam incidentemente á realizacão de todos ou de parte dos supracitados fins, de qualquer modo autorizados pelo dito acto de instalação e actos supplementares. (Contanto, sempre, que qualquer seguro seja feito ou effectuado sómente de accordo com as supramencionadas instrucções e que faça parte da mesma apolice, com um seguro contra perda ou avaria pelo fogo, e tanto quanto for razoavelmente necessario para o desenvolvimento da secção de seguros contra fogo da companhia). E, com o fim de realizar em qualquer dos dominios, colonias ou dependencias do Reino Unido, ou em qualquer *paiz ou Estado estrangeiro* qualquer dos negocios em que a companhia estiver autorizada «pro tempore» a fazer lá pelos seus agentes ou mesas locais, ou por meio de outros canaes ou organizações, a companhia póde formar ou auxiliar a formar qualquer companhia e póde possuir e dispor de accões em qualquer companhia existente ou que venha a existir *de accordo com as leis de taes dominios, colonias, dependencias, paizes ou Estados estrangeiros respectivamente*, mas no exercicio dos poderes a companhia deverá:

a) ter no seu proprio nome, ou nos nomes de seus procuradores, uma parte do capital de tal companhia sufficiente para habilita-la em todas as suas reuniões a ter uma maioria de votos correspondente aos que *pro tempore* possuem os proprietarios do capital de tal companhia;

b) reter ou assegurar-se do modo mais efficaz, de accordo com as leis do paiz ou lugar em que for a sede do tal companhia, direito absoluto de prohibir tal companhia de encarrregar-se ou aceitar qualquer negocio, onus, compromisso ou qualquer especie de negocio, onus ou compromisso. Que o presidente está autorizado a assignar e sellar quaesquer autos ou autos supplementares que forem necessarios para evidenciar as suas diversas alterações e additamentos. E que em uma subsequente assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia, devidamente convocada e effectuada no mesmo lugar no dia 15 de maio de 1891, a dita supramencionada primeira resolução foi confirmada, tendo sido, outrossim, unanimemente resolvido como segue, a saber: Que o capital da companhia seja augmentado para £2.500.000 por uma emissão de 20.000 accões addicionaes de £25, cada uma, para serem emitidas pelos directores de uma só vez ou em diversos periodos, com todos os requisitos quanto ao premio e outros mais que elles pensarem fixar de tempos em tempos, e que o presidente está autorizado a assignar e sellar o acto supplementar evidenciando esta alteração. Em testemunho do que e em virtude e em obediencia ás ditas citadas resoluções, e para evidenciar e dar effecto ás mesmas, eu, o já referido Duncan Graham, dou aqui testemunho e declaro que as diversas alterações acima mencionadas foram devidamente feitas, e devem, a partir desta data, operar e entrar em vigor respectivamente. Em fé do que, eu, o dito Duncan Graham, assigno do meu proprio punho e sello neste dia 20 de maio de 1891. L. S. D. Graham. Assigno, sellado e entrego pelo mencionado Duncan Graham na presenca de Wm. Stone, solicitador em Liverpool.

RESOLUÇÃO ESPECIAL

da *London and Lancashire Fire Insurance Company*, passada no dia 30 de abril de 1891.

—Confirmada no dia 15 de maio de 1891.

—Em uma assembléa geral extraordinaria da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, devidamente convocada e realizada na *Lanc Association Rooms*, 14 Cook Street, Liverpool, no dia 30 de abril de 1891, foi devidamente passada a resolução infra, e em uma subsequente assembléa geral extraordinaria da dita companhia, devidamente convocada e realizada no mesmo local, no dia 15 de maio de 1891, foi devidamente confirmada a resolução especial que se segue: Que sujeita a confirmação por um Tribunal com jurisdicção de accordo com o acto de 1890 ou por acto do Parlamento, seja alterado o acto da instalação em relação aos fins da companhia, e que o negocio da companhia seja ampliado e, eliminando-se a clausula 2 e substituindo-se pela seguinte clausula:— 2. Que o negocio da companhia será fazer e effectuar seguros de propriedade de qualquer natureza contra perda ou avaria pelo fogo; fazer e effectuar seguros contra perda ou avaria de propriedade de qualquer natureza em transitio, por terra ou por agua, inclusive a perda por furto ou confisco; fazer e effectuar seguros contra perda ou avaria em consequencia de temporal, furacão, ou accidente de qualquer natureza, quer em terra quer em agua, quer se trate de propriedade ou de pessoas; fazer e effectuar toda a classe de re-seguros; fazer taes negocios ou fazer quaesquer transações ou quaesquer dos actos acima descriptos,

seja no Reino Unido, nas colonias, domínios ou suas dependências, ou em paizes estrangeiros; fazer, contractar e levar a effecto contracto ou contractos para emprehendimentos; pagar e cumprir toda e qualquer parte dos seguros e compromissos de outra companhia ou sociedade, comtanto que nem um desses contractos prejudique de nenhuma maneira os direitos e interesses dos possuidores de quaesquer das apolices existentes da companhia; dirigir, arrendar, hypothecar ou operar de outro modo em qualquer propriedade real ou pessoal adquirida ou mantida pela companhia, de accordo com o acto de instalação e seus actos supplementares; levantar dinheiro para os fins da companhia autorizados pelo acto de instalação e actos supplementares; fazer quaesquer actos como dos supramencionados por intermedio de quaesquer corporações, companhias ou pessoas; e fazer quaesquer outras operações que conduzam incidentemente á realização de todos ou de parte dos supramencionados fins de qualquer modo autorizados pelo dito acto de instalação e actos supplementares. (Contudo, sempre que qualquer seguro seja feito ou effectuado somente de accordo com as supramencionadas instruções e que faça parte da mesma apolice, com um seguro contra perda ou avaria pelo fogo e tanto quanto for razoavelmente necessario para o desenvolvimento da secção de seguros contra fogo da companhia.) E, com o fim de realizar em qualquer dos domínios, colonias ou dependências do Reino Unido, ou em qualquer paiz ou Estado estrangeiro qualquer dos negocios em que a companhia estiver autorizada «pro tempore» a fazer lá pelos seus agentes ou mesas locais ou por meio de outros canaes ou organizações; a companhia pôde formar ou auxiliar a formar qualquer companhia, e pôde possuir ou dispor de acções em qualquer companhia existente ou que venha a existir de accordo com as leis de taes domínios, colonias, dependências, paizes ou Estados, respectivamente, mas no exercicio dos poderes a companhia deverá: (a) ter no seu proprio nome, ou nos nomes de seus procuradores, uma parte do capital de tal companhia sufficiente para habilitar a em todas as suas reuniões a ter uma maioria de votos correspondente aos que presentemente possuem os proprietarios do capital da tal companhia; (b) reter ou assegurar-se do modo mais eficaz de accordo com as leis do paiz ou lugar em que for a sede de tal companhia, direito absoluto de prohibir tal companhia de encarregar-se ou de aceitar qualquer negocio, onus, compromisso ou qualquer especie de negocio, onus ou compromisso. Dado de 20 de maio de 1891.—D. Graham, presidente.

1891.—L.—N.º 156.

Côrte da Chancellaria do Condado Palatino de Lancaster. Districto de Liverpool.

Quarta-feira, no 27.º dia do mez de maio de 1891. Na causa da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*; e

Na causa do acto das companhias de 1890 (Memorandum da Associação); e

Na causa dos actos de 1850 a 1890 da Côrte da Chancellaria de Lancaster;

Por petição da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, dirigida no dia 23 de maio de 1891, ao Right Honourable Chancellor do Ducado e Condado Palatino de Lancaster, depois de ouvido o advogado da supplicante e depois de ovida a petição e o juramento de Charles George Fothergill, registrado no dia 26 de maio de 1891 e exhibido como já foi dito. E este tribunal, sendo de opinião que nenhuma pessoa ou classe de pessoas tem necessidade de ser notificada deste acto, confirma as alterações propostas no acto da instalação da dita companhia como as mesmas declaradas na especificação junta.

Que o acto da instalação seja alterado em relação aos fins da companhia, eliminando-se a clausula 2 e substituindo-se pela clausula seguinte:

Que o negocio da companhia será fazer e effectuar seguros de propriedade de qualquer natureza contra perda ou avaria pelo fogo; fazer effectuar seguros contra a perda ou avaria de propriedade de qualquer natureza em transitio por terra ou por aqua, inclusive perda por furto ou confisco; fazer e effectuar seguros contra perda ou avaria em consequencia de temporal, furacão ou accidente de qualquer natureza, quer em terra quer em aqua, quer se trate de propriedade ou de pessoas; fazer e effectuar toda a classe de seguros; fazer taes negocios, ou fazer quaesquer transacções ou quaesquer dos actos acima decriptos, seja no Reino Unido, nas colonias, domínios ou suas dependências ou em paizes estrangeiros; fazer contractar e levar a effecto contracto ou contractos para emprehendimentos; pagar e cumprir toda ou qualquer parte dos seguros e compromissos de outra companhia ou sociedade, comtanto que nem um desses contractos prejudique de nenhuma maneira os direitos e interesses dos possuidores de quaesquer das

apolices existentes da companhia; dirigir, arrendar, hypothecar ou operar de outro modo em qualquer propriedade real ou pessoal adquirida ou mantida pela companhia de accordo com o acto da instalação e seus actos supplementares; levantar dinheiro para os fins da companhia autorizados pelo acto da instalação e actos supplementares; fazer quaesquer actos como dos supramencionados por intermedio de quaesquer corporações, companhias ou pessoas; e fazer quaesquer outras operações que conduzam incidentemente á realização de todos ou de parte dos supramencionados fins de qualquer modo autorizados pelo dito acto de instalação e actos supplementares. (Contudo, sempre, que qualquer seguro seja feito ou effectuado somente de accordo com as supramencionadas instruções e que faça parte da mesma apolice, com um seguro contra perda ou avaria pelo fogo, e tanto quanto for razoavelmente necessario para o desenvolvimento da secção de seguros contra fogo da companhia.)

E, com o fim de realizar em qualquer dos domínios, colonias ou dependências do Reino Unido, ou em qualquer paiz ou Estado estrangeiro qualquer dos negocios em que a companhia estiver autorizada *pro tempore* a fazer lá pelos seus agentes ou mesas locais ou por meio de outros canaes ou organizações; a companhia pôde formar ou auxiliar a formar qualquer companhia e pôde possuir e dispor de acções em qualquer companhia existente ou que venha a existir, de accordo com as leis de taes domínios, colonias, dependências, paizes ou Estados respectivamente, mas no exercicio dos poderes a companhia deverá:

a) ter no seu proprio nome, ou nos nomes de seus procuradores uma parte do capital de tal companhia sufficiente para habilitar a em todas as suas reuniões a ter uma maioria de votos correspondente aos que presentemente possuem os proprietarios do capital de tal companhia;

b) reter ou assegurar-se do modo mais eficaz, de accordo com as leis do paiz ou lugar em que for a sede de tal companhia, direito absoluto de prohibir tal companhia de encarregar-se ou de aceitar qualquer negocio, onus, compromisso ou qualquer especie de negocio, onus ou compromisso. Por ordem da Côrte, L. S., Entd. I. W. I. 2 de junho de 1891.

CERTIFICADO DE REGISTRO

da ordem do tribunal confirmando a alteração dos fins ou forma da constituição. De accordo com a S 2 (1) de 53+54 Viet. ch. 62.

(Armas)

A companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, tendo alterado os seus fins em virtude de resolução especial confirmada por uma ordem dada pela Chancellaria do Condado Palatino de Lancaster, districto de Liverpool, trazendo a data do dia 27 de maio de 1891. Por este eu certifico o registro da dita ordem e de uma cópia impressa do acto da instalação assim alterado. Dada de meu proprio punho em Loades neste dia 8 de junho de 1891. — J. S. Purcell, Registros das sociedades anonyms.

Saibam quantos o presente instrumento virem que eu, Duncan Graham, da cidade de Liverpool, negociante, á vista do que reza o acto de instalação da companhia *London and Lancashire Fire Insurance* da ado do dia 10 de dezembro de 1861, ficou substituído que competiria á companhia, uma vez autorizada em qualquer assemblea geral extraordinaria por uma maioria nunca inferior a dois terços dos votos dos accionistas presentes, pessoalmente ou representados por procuração, alterar ou emendar quaesquer dos artigos do dito acto de instalação ou fazer-lhe qualquer additamento, autorizar ao presidente da reunião para assignar e sellar qualquer acto ou actos supplementares que forem preparados para evidenciar quaesquer alterações, emendas ou additamento que porventura venham a ser feitos, e cujo acto ou actos supplementares de alteração, emenda ou additamento, uma vez sellados e assignados, serão de plena e conclusiva evidencia e terão força para todos os accionistas e serão obrigatórios a todos os accionistas *pro tempore* a companhia como se fossem contidos igualmente no referido acto de instalação; que, em uma assemblea geral extraordinaria dos accionistas da companhia, devidamente convocada, e effectuada nos *Lanc Association Rooms*, 14 Cook Street, na supramencionada cidade de Liverpool, no dia 4 de maio do 1902 (assemblea da qual eu, o dito Duncan Graham, dirigi na qualidade de presidente da companhia) foi resolvido unanimemente que o acto da instalação da companhia fosse alterado nas seguintes particularidades, a saber: *Clausula 38*.—Que as seguintes palavras sejam acrescentadas no fim da clausula 38: «Um director ficará sujeito a

deixar vago o seu posto em cada um dos seguintes casos, a saber: 1.º Si deixar de ser accionista registrado, de um numero de acções exigido como caução para a sua nomeação de director. 2.º Si elle, ou a firma da qual for socio, abrir fallencia, ou entrar em concordata com a maioria do seu ou dos seus credores. 3.º Si se tornar director, gerente, empregado, guardalivros ou agente de qualquer outra companhia de seguros contra fogo ou de seguros contra fogo e vida. 4.º Si elle deixar de comparecer ás reuniões de directores durante um periodo de seis mezes do calendario, sem licença especial para ausentar-se da administração; e, desde que isso aconteça, o seu cargo de director será considerado vago no fim de um mez do calendario, a menos que, dentro do dito referido mez a administração, ou uma assembléa geral, passe uma resolução de que elle não deve deixar o cargo. Nenhum acto, porém, de qualquer administração de directores será nullo si porventura nelle tomar parte qualquer director nas condições acima referidas, ainda mesmo que do seu não comparecimento resulte numero incompleto de directores para constituir a mesa exclusiva de tais directores. » *Clausula 51.*—Esta clausula será eliminada e será substituida pela seguinte clausula, a saber: «51. Que todos os negocios e objectos da companhia serão geridos e encaminhados pelo conselho director, o qual, em additamento aos poderes e autoridades que lhe são conferidos, expressamente, pelos presentes, pode exercer todos os ditos poderes e todos os referidos actos e acções, e m) si fossem exercidos ou feitos pela companhia, que não são nem por este nem pelos estatutos dirigidos ou requeridos para serem exercidos ou feitos pela companhia em assembléa geral; e os poderes conferidos por esta clausula não podem ser limitados ou restringidos pela referencia ou inferencia de termos de qualquer outra clausula, salvo o caso em que tal clausula exigir expressamente a sanção de uma assembléa geral. » *Clausula 52.* Que as palavras «sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente e os outros poderes nesta conferidos, e por este meio expressamente declarado que» sejam substituidas pelas palavras «que sujeitos ás restricções e precauções no dito acto 7 e 8, Viet. c. 110, e deste acto da installação»—no começo da clausula 52. *Clausula 53:*—Que na clausula 53 a palavra — «e» seja supprimida, immediatamente antes, e as palavras «e empreheido» — sejam insertas immediatamente após a palavra «adquirindo»; e que na mesma clausula a palavra — «e» seja omitida, immediatamente antes, e as palavras «e responsabilidades» — sejam insertas immediatamente depois da palavra «fundos» onde está mencionada pela primeira vez. *Clausula 112:* Que a clausula 112 seja eliminada e que a mesma seja substituida pela clausula que se segue: «112. Que quaesquer capitães da companhia podem ser empregados a juizo dos directores, e quando estes julgarem opportuno e, sem prejuizo da generalidade das autoridades conferidas pelas palavras precedentes, e é expressamente declarado que quaesquer capitães podem ser empregados pelos directores na compra ou hypotheca de stocks parlamentares ou fundos publicos do Reino Unido, garantidos pelo governo ou fundos publicos ou garantias dos governos dos dominios, colonias ou dependencias do Reino Unido ou de qualquer outro país ou Estado estrangeiro, ou stocks, bonds, acções, hypothecas ou debentures de qualquer companhia, corporação ou corporação municipal, local, commercial ou quaesquer outros, seja no Reino Unido ou fora delle, ou na compra ou, mediante segurança de qualquer propriedade, real, pessoal ou de outra especie, seja onde for, si as mesmas forem de identica classe das seguranças especificamente mencionadas nesta clausula ou que diffiram disso seja no todo ou em parte, e esta clausula terá os mesmos effectos como si tivesse sido incluída no acto original, e deste modo, todos os capitães empregados anteriormente que não são incluídos dentro dos termos desta clausula serão considerados como devidamente feitos. E ainda mais, sendo resolvido que o presidente desta assembléa fosse, e por isso ficou, autorizado a firmar e sellar tantos actos ou actos supplementares como forem necessarios para evidenciar as supramencionadas alterações e additamentos. Em testemunha do que e em virtude e em obediencia ás ditas citadas resoluções e para evidenciar e dar effecto ás mesmas, eu, o já referido Duncan Graham, sou aqui te-munho e declaro que as diversas alterações acima mencionadas foram devidamente feitas, e devem a partir desta data operar e entrar em vigor respectivamente. Em fé do que, eu, o dito Duncan Graham, assigno do meu proprio punho e sello neste dia 11 de maio de 1892.—*L. S. D. Graham.* Assignado, sellado e entregue pelo mencionado Duncan Graham na presença de Iom. Stone, solicitador em Liverpool.

Saibam quantos o presente instrumento virem que eu, Duncan Graham, da cidade de Liverpool, negociante, á vista do que reza o acto da installação da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, datada do dia 10 de dezembro de 1861, ficou estatuido que competiria á companhia, uma

vez autorizada em qualquer assembléa geral extraordinaria por uma maioria nunca inferior a dois terços de votos dos accionistas presentes, pessoalmente ou representados por procuração, alterar ou emendar qualquer dos artigos do dito acto da installação ou fazer-lhe qualquer additamento, autorizar ao presidente da reunião para assignar e sellar qualquer acto ou actos supplementares que forem preparados para evidenciar quaesquer alterações, emendas ou additamentos que porventura venham a ser feitos e cujo acto ou actos supplementares (uma vez sellados e assignados) serão de plena e conclusiva evidencia de alteração, emenda ou additamento e terão força para todos os effectos e serão obrigatorios a todos os accionistas *pro tempore* da companhia como si fossem contrahidos igualmente no referido acto da installação. Que em uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia devidamente convocada e effectuada nos *Lanc Association Rooms*, 14 Cook Street, na supracitada cidade de Liverpool, no dia 27 de abril de 1892, a qual eu, o mencionado Duncan Graham, dirigi como presidente, foi unanimemente resolvido o seguinte:

1.º, que, sujeito á confirmação por um tribunal com jurisdicção de accordo com o acto de 1890 (*memorandum da assenção*) ou por acto do Parlamento, seja alterado o acto da installação em relação aos fins da companhia, inserindo-se na clausula 2.ª, immediatamente depois das palavras «seja de propriedade ou pessoa», as seguintes palavras ou alguma modificação semelhante: *Fazer effectuar seguros de propriedade contra roubo, furto, penhora, violencia, ou quaesquer outras contingencias; fazer effectuar seguros para proteger socios, empregados, e outras pessoas, de ou contra prejuizo, damno ou perda, em consequencia de fraude, furto, roubo ou outra desonestidade ou negligencia de pessoas ao seu serviço ou agindo em seu nome, occupando ou por occupar qualquer posição fiduciaria ou administrativa ou posição de confiança; fazer e effectuar seguros para proteger socios, e empregados e outras pessoas de ou contra responsabilidade por accidentes, quer sejam factos quer não, que occorrerem aos operarios ou outras pessoas ao seu serviço ou causados por operarios ou outras pessoas ao seu serviço, ou em relação a que n elles deverão estar subordinados pelos estatutos ou sob quaesquer regras ou obrigações.* E omitindo da clausula 2 as palavras:— «Contanto sempre que tal contracto ou contractos possam de nenhum modo prejudicar os direitos ou interesses dos possuidores de quaesquer das applicações existentes da companhia.» E omitindo tambem da clausula 2 as palavras:— «Contanto sempre que nenhum seguro ou re-seguro sujeito ás condições acima se a feito ou effectuado em conexão unicamente, e como incluído na mesma applicação com um seguro ou re-seguro contra perda ou damno pelo fogo, e unicamente at o de for julga lo razavelmente necessario para dar impulso aos negocios de fogo da companhia.»

2.º—Que o presidente seja autorizado a assignar e sellar tal acto ou actos supplementares como for necessario para evidenciar as ditas varias alterações e additamentos.

3.º—«Que os directores fiquem autorizados a dar quaesquer passos que julgarem necessarios para obterem a confirmação das referidas resoluções, ou de qualquer dellas, seja por meio de um tribunal tendo jurisdicção de accordo, ou por acto do Parlamento como já foi mencionado, conforme elles julgarem melhor e a fazerem tudo que julgarem necessario para levarem a effecto os mesmos ou darem-lhes andamento.»

Que em uma subequenté assembléa geral extraordinaria de accionistas da companhia, devidamente convocada, e effectuada no escriptorio da companhia, 45, Dale Street, Liverpool, no dia 15 de maio de 1892 a dita primeira resolução mencionada foi unanimemente confirmada. Em testemunha do que e em virtude e em obediencia ás ditas citadas resoluções, e para evidenciar e dar effecto ás mesmas, eu, o já referido Duncan Graham, sou aqui te-munho e declaro que as diversas alterações acima mencionadas foram devidamente feitas, e devem, a partir desta data, operar e entrar em vigor respectivamente. Em fé do que, eu, Duncan Graham, assigno do meu proprio punho e sello neste dia 16 de maio de 1892.—*L. S. D. Graham.* Assignado, sellado e entregue pelo mencionado Duncan Graham na presença de J. Marton Hull, solicitador em Liverpool.

RESOLUÇÃO ESPECIAL

Da London and Lancashire Fire Insurance Company, Passada no dia 27 de abril de 1892. Confirmada no dia 15 de maio de 1892

Em uma assembléa geral extraordinaria da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, devidamente convocada e realizada na *Lanc Association Rooms*, 14 Cook Street, Liver-

pool, no dia 27 de abril de 1899, foi devidamente passada a resolução infra e em uma subsequente assembleia geral extraordinaria da dita companhia, devidamente convocada e realizada no mesmo local no dia 15 de maio de 1899, foi devidamente confirmada a resolução especial que se segue: Que, sujeito a confirmação por um tribunal com jurisdição de accordo com o acto de 1890 ou por acto do Parlamento, seja alterado o acto da instalação em relação aos fins da companhia, inserindo-se na clausula 2, immediatamente depois das palavras « seja de propriedade ou de pessoa » as seguintes palavras, ou alguma modificação semelhante: « Fazer effectuar seguros de propriedade contra roubo, furto, penhora, violencia, ou quaesquer outras contingencias; fazer e effectuar seguros para proteger socios, empregados e outras pessoas, de ou contra prejuizo, damno, ou perda, em consequencia de fraude, furto, roubo ou outra deshonestidade ou negligencia de pessoas ao seu serviço, ou agindo em seu nome, occupando ou por occupar qualquer posição fiduciaria ou administrativa ou posição de confiança; fazer e effectuar seguros para proteger socios, empregados, e outras pessoas de ou contra responsabilidade por accidentes, quer sejam fataes quer não, que occorrerem aos operarios ou outras pessoas ao seu serviço ou causados por operarios ou outras pessoas ao seu serviço, ou em relação a quem elles deverão estar subordinados pelos estatutos ou sob quaesquer regras ou obrigações. » E omitindo tambem da clausula 2 as palavras — « Comtanto sempre que tal contracto ou contractos possam de nenhum modo prejudicar os direitos e interesses dos possuidores de quaesquer das apolices existentes da companhia ». E omitindo tambem da clausula 2 as palavras: « Comtanto sempre que nenhum seguro ou re-seguro sujeito ás condições acima seja feito ou effectuado em conexão unicamente, e como incluído na mesma apolice com um seguro ou re-seguro contra perda ou damno pelo fogo, e unicamente até onde for julgado razoavelmente necessario para dar impulso aos negocios do fogo da companhia ». Datado de 19 de maio de 1899.—D. Graham, presidente. 1899.—L. n. 8.231.

Côrte da Chancellaria do Condado Palatino de Lancaster. Distrito de Liverpool.

Segunda-feira, no 19º dia do mez de junho de 1899. Na causa da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, e

Na causa do acto das companhias de 1890 (memorandum da associação); e

Na causa dos actos de 1850 a 1890 da Côrte da Chancellaria de Lancaster; e

Por petição da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, dirigida no dia 5 de junho de 1899, ao Right Honorable Chancellor do Ducado e Condado Palatino de Lancaster, depois de ouvido o advogado da supplicante e depois de ouvida a petição e os dous juramentos de Frederick William Pascoe Rutter, numerados 34.313 e 34.399, registado respectivamente nos dias 7 e 19 de junho de 1899 e exhibidos como já foi dito. E este tribunal, sendo de opinião que nenhuma pessoa ou classe de pessoas tem necessidade de ser notificada deste acto, confirma as alterações propostas no acto da instalação da dita companhia como as mesmas declaradas na especificação junta: Que o acto da instalação seja alterado em relação aos fins da companhia, inserindo-se na clausula 2, immediatamente depois das palavras « seja de propriedade ou pessoa » as seguintes

palavras, a saber: « Fazer e effectuar seguros de propriedade contra roubo, furto, penhora, violencia ou quaesquer outras contingencias; fazer e effectuar seguros para proteger socios, empregados e outras pessoas de ou contra prejuizos, damno ou perda, em consequencia de fraude, furto, roubo ou outra deshonestidade ou negligencia de pessoas ao seu serviço ou agindo em seu nome, occupando ou por occupar qualquer posição fiduciaria ou administrativa ou posição de confiança; fazer e effectuar seguros para proteger socios, empregados, e outras pessoas de ou contra responsabilidades por accidentes quer sejam fataes quer não, que occorrerem aos operarios ou outras pessoas ao seu serviço ou causados por operarios ou outras pessoas ao seu serviço, ou em relação a quem elles deverão estar subordinados pelos estatutos ou sob quaesquer regras ou obrigações. » E omitindo da clausula 2 as palavras: « Comtanto sempre que tal contrato e contratos possam de nenhum modo prejudicar os direitos ou interesses dos possuidores de quaesquer das apolices de seguros existentes da companhia. » E omitindo tambem da clausula 2 as palavras—« comtanto sempre que nenhum seguro ou re-seguro sujeito ás condições acima seja feito ou effectuado em conexão unicamente, e como incluído na mesma apolice com um seguro ou re-seguro contra perda ou damno pelo fogo, e unicamente até onde for julgado razoavelmente necessario para dar impulso aos negocios do fogo da companhia. » Por ordem da Corte L. S. 27 de junho de 1899. Entd. J. P.

CERTIFICADO DE REGISTRO

da ordem do tribunal confirmando a alteração dos fins ou forma da constituição. De accordo com a S. 2 (1) de 53 e 54 bict. ch. 62.

(Armas)

A companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, tendo alterado o seu acto de instalação em virtude de resolução especial confirmada por uma ordem dada pela Chancellaria do Condado Palatino de Lancaster, districto de Liverpool, trazendo a data do dia dezoito de junho de 1899, eu por este certifico o registro da dita ordem, e de uma cópia impressa do acto da instalação assim alterado. Dada do meu proprio punho em Londres neste dia sete de julho de mil oitocentos e noventa e nove. Ernest Cleave, assentant registrar das sociedades anónimas.

Certifico que este documento é traducção fiel da cópia anexa ao acto da instalação da *London and Lancashire Fire Insurance Company*, estabelecida em 10 de dezembro de 1861, com revisões até junho de 1899, da pagina 92 até a pagina 114.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Liverpool, aos treze dias do mez de setembro de 1904.

Traducção n. 1.—J. C. da Fonseca Pereira Pinto, consul geral.

Recebi doze libras, dezoito shillings e nove dinheiros.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. J. C. da Fonseca Pereira Pinto, consul geral em Liverpool.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1904.—Pela directoria, Alexandrino de Oliveira.

DECRETO N. 5.561—DE 19 DE JUNHO DE 1905

Crea mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 43ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 85 e 86, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra,

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 19 do corrente, foram promovidos e nomeados para a guarda nacional:

CAPITAL FEDERAL

1º regimento de artilharia de campanha

1ª bateria — 1º tenente, o 2º tenente Jacques Peter Bischoff;

2º tenente, o 1º sargento Antonio José Gonçalves.

2ª bateria — 1º tenente, o 2º tenente Guilherme Althaller;

2º tenente, Laercio Fernandes da Silva.

3ª bateria — 2º tenente, Antonio de Abreu.

4ª bateria — 2º tenente, Alfredo Romagucira.

21º batalhão de infantaria

1ª companhia — Tenente, o alferes Carlos Henrique Hasselmann.

2º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, João Baptista Roso.

ESTADO DA BAHIA

Comarca da Capital

1ª brigada de artilharia

Coronel commandante, Maximiano dos Santos Marques.

Comarca da Malta de S. João

75º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major-fiscal, o capitão Emygdio Antonio do Espirito Santo.

73º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-cirurgião, o pharmaceutico José Eustaquio da Silva.

3ª companhia — Alferes, João Primo de Bivar.

Comarca da Feira de Sant'Anna**132º batalhão de infantaria**

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Dr. Fabio Lyra dos Santos.

ESTADO DE MINAS GERAES**Comarca de P. 4305****103º batalhão da reserva**

3ª companhia — Capitão, José Porfirio de Castro;

Alferes, Odorico de Castro e Saturnino Ribeiro de Castro.

— Foram mandados aggregar:

Ao estado-maior do commando superior da guarda nacional desta Capital o tenente-coronel da mesma milicia, no Estado de Pernambuco, João Sabino Pereira Giraldes;

Ao 1º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca da Capital do Estado da Bahia o tenente da mesma milicia José Felicissimo Freire e o alferes José Antonio Macario da Fonseca;

Ao 2º batalhão de infantaria da guarda nacional da capital do Estado da Bahia o tenente da referida milicia Athenodoro da Silva Neves.

— Foram declarados sem effeito os decretos:

De 2 de janeiro ultimo, pelo qual foi mandado aggregar ao estado-maior do commando superior da guarda nacional desta Capital o tenente-coronel Luiz Tomasi;

De 6 de fevereiro ultimo, na parte em que nomeou Felix Neumann para o posto de 2º tenente da 4ª bateria do 1º regimento de artilharia de campanha da guarda nacional desta Capital;

De 22 de maio findo, na parte em que nomeou Luiz Carlos Nogueira da Gama para o posto de capitão-ajudante do 26º batalhão da reserva da guarda nacional da comarca de Alagoinha, no Estado da Bahia;

De 2 de maio do anno proximo passado, que promoveu José Albino de Souza Pimentel ao posto de tenente-secretario do 8º batalhão de infantaria e consequentemente o de 10 de abril ultimo, que o privou do referido posto; ficando subsistente o de 11 de maio de 1903, pelo qual foi nomeado para o posto de alferes da 3ª companhia do 14º batalhão da mesma arma, da guarda nacional desta Capital;

— Foram privados dos respectivos postos, nos termos do art. 65, § 1º da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, os alferes Heitor de Mello Cordeiro Githy e Alfonso Theodoro dos Reis, este da 4ª e aquelle da 1ª companhias do 12º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital.

— Foi concedida a Alfredo Ribeiro dos Santos a demissão que pediu do posto de tenente-coronel commandante do 24º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

— Foi transferido do commando do 95º batalhão de infantaria para o 1º batalhão da mesma arma, da guarda nacional do municipio do Recife, no Estado de Pernambuco, o tenente-coronel José Vicente Ferreira da Silva Junior.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 21 do corrente:

Foram promovidos:

Na arma de artilharia—A 1º tenente, o 2º tenente Manoel Theophilo da Costa Pinheiro;

A 2º tenente, os alferes-alumnos Accacio de Faria Corrêa e Antonio Menna Gonçalves.

Na arma de infantaria—A capitão, o capitão graduado Corbiniano da Soledade Lima, para a 1ª companhia do 36º batalhão, e os tenentes Alfredo Affonso do Rego Barros, para a 2ª companhia do 35º, e Horacio Clementino dos Santos Croá, para a 1ª companhia do 35º, sendo o ultimo por estudos, e os outros dous por antiguidade;

A tenente, os alferes Francisco Severiano Ribeiro, Manoel Antonio Gonçalves e Antonio Tertuliano Alves Ferreira, os dous ultimos por antiguidade, e o primeiro por estudos;

A alferes, de accordo com o disposto no decreto legislativo n. 982, de 7 de janeiro de 1903, os alferes-alumnos Fernando Freire Brandão e Augusto dos Santos Moreira.

— Foram mandados incluir no quadro ordinario da arma de infantaria os alferes Lieurgo de Escobar Moreira, Nabor Drummond da Costa, Pedro da Rocha Maciel, Alvaro Figueiredo de Mendonça e José Francisco Ferreira da Cunha, que se achavam aggregados por excederem do dito quadro.

— Foram transferidos os maiores João Carlos Menna Barreto, do 5º regimento de cavalaria para o 8º; Candido de Azambuja Rangel, do 8º para o 5º; Manoel Ignacio Domingues, do 15º batalhão de infantaria para o 32º e Americo de Albuquerque Portocarrero, do 32º para o 15º.

— Concedeu-se troca de exercicio, entre si, conforme pediram, ao capitão-ajudante do 6º batalhão de infantaria Apollinario Pereira Bustamante e ao capitão da 3ª companhia do mesmo corpo Antonio da Rosa Pereira.

SECRETARIAS DE ESTADO**Ministerio da Justiça e Negocios Interiores**

Expediente de 19 de junho de 1905

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro o subdito portuguez Custodio Duarte de Freitas, residente nesta cidade.

— Foi nomeado o Dr. Carlos da Silva Loureiro para exercer as funções de assistente da cadeira de clinica obstetrica e gynecolo-

gica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, durante o impedimento do effectivo.

— Remetteu-se ao director do Externato do Gymnasio Nacional o requerimento em que Bento Domingues de Castro pede sejam considerados validos para a matricula no curso juridico os exames que prestou nos tres primeiros annos do Collegio Militar, affirmado que informe na parte relativa ao exame de portuguez, tendo em vista as instrucções para os exames preparatorios e os programas de ensino adoptados, não só no Gymnasio Nacional, mas tambem no dito collegio.

Requerimentos despachados

Antonio Nunes de Mattos, pedindo se lhe expeda titulo declaratorio de cidadão brasileiro, de accordo com o art. 12 do decreto n. 904, de 12 de novembro de 1902.—Não pôde ser deferido porque não está ainda regulamentado o decreto n. 904, de 12 de novembro de 1902.

Capitão Emygdio Rodrigues Corrêa.—Selle os documentos com estampilhas federaes.

Guilherme Taveira de Mesquita e outros, pedindo providencias para que seja transferida para outro local a sede da commissão de alistamento de eleitores no Districto Federal.—Falta competencia ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para resolver sobre o assumpto.

Anna de Miranda Carvalho, pedindo entrega dos documentos com que instruiu o requerimento solicitando autorização para matricular seu filho José de Miranda Carvalho no 3º anno do Internato do Gymnasio Nacional.—Entreguem-se os documentos, mediante recibo.

Lino Gomes.—O requerimento foi remetido, com officio de 19 do corrente mez, ao delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Ceará para os fins do art. 46 do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Expediente de 20 de junho de 1905

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se:

O general commandante superior da guarda nacional desta Capital a conceder guia de mudança para a comarca de S. Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro, onde pretende fixar residencia, ao tenente-coronel commandante do 2º batalhão de infantaria da guarda nacional da mesma Capital Frederico Augusto Xavier de Brito;

O general commandante da brigada policial a providenciar sobre a baixa do serviço da brigada do cabo de esquadra graduado Leonidio José de Sant'Anna, de conformidade com a acta da inspecção de saúde a que foi submettido, e do 2º sargento José Antunes Ferreira, apresentando este substituto idoneo e indemaizando a Fazenda Nacional do que estiver a dever-lhe.

—Declarou-se:

Que o primeiro e segundo supplentes do substituto do juiz federal no municipio da Mundo Novo, na secção da Bahia, nomeados por decretos de 22 de maio findo, chamam-se Decilides Barreto de Araujo e Symphronio Ferreira de Oliveira, e São Decilides Alves Barreto e Symphronio Pereira de Oliveira, como consta dos mesmos decretos;

Que o ajudante do procurador da Republica no municipio de S. Felix, na secção da Bahia, nomeado por decreto de 20 de fevereiro, ultimo, chama-se Benjamin Vaz Lordello e não Benjamin Paes Lordello, como consta do mesmo decreto.

—Transmittiram-se :

Ao consultor geral da Republica, para consultar com o seu parecer, os papeis relativos á representação do official do registro facultativo de titulos e documentos contra a não observancia, por parte das repartições publicas, do disposto no art. 76 do regulamento approvado pelo decreto n. 4.775, de 16 de fevereiro de 1903 ;

Ao juiz federal na secção do Pará, seis decretos nomeando supplentes do juiz substituto e ajudantes do procurador da Republica nos municipios de Bragança, Breves e Maracanã ;

Ao presidente do Estado do Ceará, cópia do termo de obito, lavrado a bordo do paquete nacional *Planeta*, referente ao passageiro Joaquim Salles, natural do mesmo Estado ;

Ao juiz federal na secção de Pernambuco, o decreto nomeando o 2º supplente do juiz substituto no municipio de Nazareth ;

Ao juiz federal na secção de Sergipe, sete decretos nomeando supplentes do juiz substituto e ajudantes do procurador da Republica nos municipios de S. Christovão e Simão Dias ;

Ao juiz federal, na secção da Bahia, 10 decretos nomeando supplentes do juiz substituto nos municipios de Inhambupe, Itapicuru e Santo Antonio do Gloria e o ajudante do procurador da Republica no municipio de Curralinho ;

Ao juiz federal na secção do Rio de Janeiro, o decreto nomeando o Dr. José Acurcio Benigno para o lugar de ajudante do procurador da Republica no municipio de Nova Friburgo ;

Ao juiz federal na secção de Santa Catharina, o decreto nomeando o 1º supplente do juiz substituto no municipio de Aranguá ;

Ao juiz federal na secção de Minas Geraes, os decretos nomeando supplentes do juiz federal substituto no municipio de S. Miguel de Guanabara e os ajudantes do procurador da Republica nos municipios de Villa Platina e Carangola.

—Ao general commandante da brigada policial, para os fins convenientes, os processos julgados pelo Supremo Tribunal Militar, relativos aos soldados Carlos Arthur da Silveira, Fernando Antonio Rodrigues, João da Costa Ferreira e Paulino Ignacio da Silva.

Expediente de 21 de junho de 1905

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o coronel commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Piauí a conceder guia de mu-

dança para a capital daquelle Estado, onde pretende fixar residencia, ao capitão assistente da 26ª brigada de infantaria da referida milicia na comarca de Amarante Cynobolino Torres Costa.

— Concederam-se 15 dias de licença, de accordo com a inspecção de saúde a que foi submettido, e com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 152 do regulamento em vigor, ao 2º sargento da brigada policial José Custodio de Oliveira Junior. — Enviou-se a portaria ao commandante da brigada.

Devolveu-se ao Ministerio das Relações Exteriores, devidamente cumprida, a carta rogatoria expedida pelas justicas de Portugal ás desta Capital, a requerimento de José Joaquim de Mello e sua mulher, para citação de José Romeiro Ferreira e sua mulher.

—Transmittiu-se ao juiz de direito da Primeira Vara Criminal, para informar, o requerimento em que o sentenciado Manoel Malaquias dos Santos pede transferencia da Casa de Correção para a fortaleza de Santa Cruz.

Requerimentos despachados

João Ribas de Oliveira, Gonçalo Pinto Duarte e Joaquim Mariano dos Prazeres, 2º sargento e soldados da brigada policial. — Indeferidos.

Manoel Joaquim Ferreira Junior, ex-sargento da brigada policial. — Indeferido.

Expediente de 21 de junho de 1905

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por portaria de 21 do corrente, foi nomeado o Dr. José Calero para exercer, em commissão, gratuitamente, o lugar de delegado de Saude do Porto de Pelotas.

—Accusou-se ao consul do Brazil em Genova o recebimento do officio n. 122, de 24 de maio findo.

— Solicitaram-se providencias :

Do sub-gerente da Rio de Janeiro City Improvements Company para que sejam effectuadas as obras do exgotto de que necessita o predio n. 109 da rua do Riachuelo, onde funciona o Laboratorio Bacteriologico ;

Do director da Estrada de Ferro Central do Brazil para que seja remettida a esta directoria uma caderneta de passes de 2ª classe, válida no percurso entre as estações Central e de Santa Cruz, para ser concedida ao capataz Antonio Brites Martins, que se acha destacado na 10ª Delegacia de Saude.

— Communicou-se ao juiz do 2ª Pretoria que o portuguez Antonio Soares, fallecido á rua Barão do Bom Retiro n. 63, foi sepultado, em 31 de outubro de 1903, no cemiterio de S. Francisco Xavier.

—Devolveu-se, informado, ao director geral de Industria o memorial descriptivo do preparado denominado « Balsamo Philantropo », invenção de José Augusto de Magalhães.

—Remetteram-se :

Ao director geral da Contabilidade a relação de contas, na importancia de 14:634\$000, proveniente de fornecimentos feitos ao Laboratorio Bacteriologico, durante os mezes de março, abril e maio ultimos ;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil os laudos dos exames de validez de Manoel Fernandes Pereira, Julio Augusto Vieira Braga, Alberico de Barros Figueira, Aristides Leal, Benjamin Santiago de Gouvêa, Antonio Alves de Souza, Manoel Pinto da Silva e Mario Silva ;

Ao administrador dos Correios idem do Mario Pereira da Silva.

Requerimentos despachados

Dia 21 de junho de 1905

Pereira, Valentim & Comp. (4º districto). — Requeira em tempo.

Manoel Nogueira de Oliveira. — Selle os documentos annexos.

Joaquim Pereira Leite (8º districto). — Indeferido.

Julia da Motta (7º districto). — Indeferido.

Maria Eulalia Sobral Moreira. — Certifique-se.

Frias & Comp. (4º districto). — Indeferido.

Domingos Lopes de Almeida (4º districto). — Prorogo o prazo até 30 de junho corrente.

José de Barros Franco (4º districto). — Não ha que deferir.

Dr. Ernesto do Nascimento Silva (4º districto). — Concedo 40 dias.

Mendes Raupp & Martins (4º districto). — Deferido.

João Ramos & Comp. (4º districto). — Deferido ; intime-se o proprietario.

Antonio Joaquim Teixeira (4º districto). — Prorogo o prazo até 30 de agosto proximo vindouro.

José Maria Gonçalves (4º districto). — Concedo 60 dias.

Nunes de Sá & Comp. (4º districto). — Concedo 30 dias.

Joaquim da Silva Paranhos Filho. — Sello e volte.

Tenente-coronel Ignacio von Döellinger (4º districto). — Concedo 60 dias.

Antonio Cirando (10º districto). — Deferido.

José Moreira dos Santos. — Sim, mediante recibo.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portaria de 22 do corrente, foi suspenso o andamento de ta secretaria Rubens de Oliveira Azevedo, até que cessem os motivos de caracter reservado sobre a sua conducta.

Ministerio da Fazenda

CIRCULAR N. 23

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1905.

O Ministro do Estado da Fazenda, em nome do Presidente da Republica, determina que no serviço de uniformização em um só typo das apolices da divida publica dos diversos empréstimos internos, papel, do juro de 5 %, ordenada pelo decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902, se observem as seguintes

INSTRUÇÕES

I

A uniformização dos titulos será feita no Thesouro Federal e nas delegacias fiscaes, observando-se a ordem alphabetica em relação aos possuidores.

II

O Thesouro Federal e as delegacias fiscaes, estas em tempo avisadas telegraphicamente pelo director de Contabilidade daquelle repartição, annunciarão pelos jornaes officiaes e outros de maior circulação, com antecedencia, pelo menos, de quinze dias a data em que deverá começar a substituição das apolices referentes a uma ou mais letras.

III

Cinco dias antes de findar o prazo de que trata o artigo antecedente, a Caixa de Amortização e as delegacias fiscaes suspenderão a transferencia dos titulos em substituição e o pagamento dos juros que se vencerem dessa data em diante e organizarão uma relação por ordem alphabetica (modelo A), que será sem demora remetida ao Thesouro, da qual constem os nomes dos possuidores, a quantidade das apolices, seus valores, taxa actual dos juros e condições ou clausulas que as gravarem.

IV

Findo o prazo do art. 2º, começará no Thesouro a substituição dos titulos inscriptos na Caixa de Amortização, mediante proposta impressa (modelo B), fornecida gratuitamente por esta repartição, assignada pelos proprios possuidores ou por seus representantes legaes, da qual constem a sua nacionalidade, os numeros dos referidos titulos, o anno da emissão e mais informações indicadas no art. 3º, a fim de ser conferida com a respectiva conta corrente.

V

Feita a conferencia de que trata o artigo antecedente, será a conta corrente em acto continuo encerrada, averbada com a declaração de ter sido apresentada proposta para a substituição, assignada e datada pelo empregado designado para esse serviço, com indicação do numero e data da proposta; sendo esta na Capital Federal entregue ao interessado depois de conferida, datada, numerada e rubricada pelo mesmo empregado e pelo chefe da secção de contabilidade da Caixa de Amortização.

VI

De posse da proposta devidamente conferida, o dono dos titulos a apresentará, juntamente com estes, ao Thesouro, que, depois de verificar a sua numeração, quantidade, valores e mais esclarecimentos mencionados na relação organizada de accordo com o art. 3º, e a identidade do apresentante, entregará os novos titulos, mediante recibo passado na referida proposta, que será encadernada e archivada.

VII

Nos Estados, as delegacias, findo o prazo do art. 2º, remetterão ao Thesouro a relação recommendada no art. 3º, juntamente com os antigos titulos, que receberão dos interessados mediante recibo, e conservarão em seu poder a proposta, rubricada pelo empregado encarregado do serviço e pelo contador, na qual será pelos mesmos interessados passado recibo dos novos titulos, quando forem estes remetidos pelo Thesouro aquellas repartições, que resgatarão então o documento dado.

VIII

O Thesouro, á proporção que for entregando aos possuidores titulos que devam ser inscriptos na Caixa de Amortização e

remettendo ás delegacias os que nellas o devam ser, enviará á Caixa no primeiro dia util de cada semana duas relações, distinctamente numeradas: uma dos titulos dados em substituição nesta Capital, com a indicação dos nomes dos possuidores, sua nacionalidade, quantidades dos ditos titulos, seus numeros, valores, taxa de juros e condições ou clausulas que os gravarem, a fim de serem naquella repartição abertas as respectivas contas correntes e pagos os juros em atraso; e outra, em tudo identica á primeira, dos que forem remettidos para os Estados.

IX

Na Caixa de Amortização se abrirão então novas contas correntes (modelo C) para os possuidores dos titulos que devam ser alli inscriptos e se averbarão em livro proprio (modelo D) os nomes desses possuidores em frente ao numero de cada apolice, fazendo-se o mesmo quanto aos titulos que devam ser inscriptos nas delegacias fiscaes, com indicação do Estado a que pertencerem.

X

Depois de feita a inscripção pagar-se-hão os juros em atraso, os quaes serão relacionados em folha especial, assignando as partidas o empregado que effectuar o calculo e o chefe da secção de contabilidade na Caixa de Amortização e o contador nas delegacias fiscaes.

XI

No caso do extravio ou destruição dos antigos titulos, o Thesouro e as delegacias fiscaes só entregarão os novos depois de observado o disposto no art. 103 do regulamento approved pelo decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, e paga a taxa de 1/2 %, devida pela substituição.

XII

Os titulos das antigas emissões ainda não substituidos, que foram transferidos das delegacias fiscaes para a Caixa de Amortização, e vice-versa, serão inscriptos nos antigos livros e depois feita a substituição pela forma indicada nestas instruções, abrindo-se então conta corrente nos novos livros.

XIII

A escripturação dos novos titulos será feita em livros preparados de accordo com os modelos C, D, E, F, annexos, approved por despacho deste Ministerio, de 30 de abril de 1902.

XIV

Os livros dos modelos C, D e E só serão usados na Caixa de Amortização.

XV

Na forma do art. 2º do decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902, é permittido aos possuidores de apolices de 800\$000, 60 \$000, 500\$000, 400\$000 e 200\$000 trocê-las por apolices do valor de um conto de réis, desde que a somma dos valores daquellas corresponda a 1:000\$000 ou multiplo desta quantia.

XVI

Serão considerados representantes legaes para os fins indicados nestas instruções os tutores, os curadores, as pessoas que apresentarem ao Thesouro procuração especial ou que tiverem procuração em forma para receber juros na Caixa de Amortização, circunstancias que o signatario da proposta mencionará abaixo desta, sendo a declaração, depois de verificada a sua exactidão, rubricada pelo empregado que, nos termos do art. 5º, conferir a proposta.

XVII

Os corretores de fundos publicos devidamente habilitados de accordo com o regulamento approved pelo decreto n. 2.175, de 13 de março de 1897, poderão, independentemente de procuração, fazer e assignar as propostas pelos donos dos titulos ou seus representantes. Os titulos, porém, só lhes serão entregues si tiverem procuração para recebê-los.

Leopoldo de Bulhões.

MODELO A

Numero de ordem	Possuidores	1:000\$	800\$	600\$	500\$	400\$	200\$	Observações
1	Antonio da Silva Araujo (menor)	10	5	4	8	3	2	Uso fructo.
2								

MODELO B

Uniformização de apolices

(Decreto n. 4330, de 28 de Janeiro de 1902)

Proposta n.

F. (nome e nacionalidade do possuidor)
propõe a uniformização do tipo de (quantidade, por
extenso) apolices de juro actual de 5%, papel, de sua
propriedade, dos seguintes valores e numeros.

QUANTIDADE (por extenso)	NUMEROS E VALORES	VALOR TOTAL DOS TITULOS	OBSERVAÇÕES
Dez	Apolices de um conto de réis cada uma de ns. emitidas em (anno da emissão)	10:000,000	Uso fructo.
Cinco	Apolices de oitocentos mil réis cada uma de ns. emitidas em (anno da emissão)	4:000,000	Uso fructo.
Seis	Apolices de quinhentos mil réis cada uma de ns. emitidas em (anno da emissão)	3:000,000	Uso fructo.
		17:000,000	

Rio de Janeiro, de Julho de 1905.

Por procuração F. (assignatura por extenso do procurador.)

Nota — Tem procuração na rep.licação para receber os juros dos titulos
acima e declara que deseja trocar as apolices de oitocentos e de quinhentos mil
réis por apolices de conto de réis. F. (assignatura do procurador.)

F. (rubrica do empregado.)

Confere. Caixa d Amortização (ou Delegacia Fiscal de), em de Julho
de 1905.

F. (rubrica do empregado.)

F. (rubrica do Chefe da Secção. ou do Cortador.)

Catalago das apolices no valor nominal de 1:000\$000

[illegible]

Circular n. 33

Ministério da Fazenda— Em de 21 junho de 1905.

Recomendo aos Srs. delegados fiscaes que providenciem para que dentro dos primeiros oito dias de cada semestre seja impreterivelmente remetida à Caixa de Amortização uma demonstração, conforme o modelo que a esta acompanha, do movimento de entradas e saídas no Estado, durante o semestre anterior, de apolices uniformizadas de accordo com o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902, afim de servir de base á escripturação do livro modelo E, a que se referem as instruções expedidas com a circular n. 23, de 16 do corrente, mandado adotar na mencionada caixa pelo decreto acima referido.

As dimensões e dizeres do modelo deverão ser em tudo iguaes aos do que ora se remette.—*Leopoldo de Bulhões.*

(rubrica do Delegado Fiscal)

Modelo a que se refere a Circular n. 25 de 21 de Junho de 1905

Estado de

ENTRADA

SAÍDA

DATA		ORIGEM	APOLICES DE			IMPORTANCIA EM REIS	OBSERVAÇÕES	DATA		DESTINO	APOLICES DE			TEMPORANEA EM REIS	OBSERVAÇÕES
Dia	Mes		Anno	1:000\$000	500\$000			200\$000	L		31	Dez.	1905		
31	Dez.	1905	Existencia em 30 de junho de 1905.....	20	40	50	50:000\$000				Saídas no semestre hoje findo para:				
31	"	1905	Recebidas no semestre hoje findo de:								Amazonas.....	15	10	5	21:000\$000
			Pará.....	10	8	5	15:000\$000				Alagoas.....	10	30	10	27:000\$000
			Ceará.....	8	10	20	17:000\$000				Parahyba.....	20	20	15	33:000\$000
			Piahy.....	1	2	5	3:000\$000					45	60	30	81:000\$000
			Pernambuco	50	10	15	58:000\$000				Existencia nesta data.	44	10	65	62:000\$000
				89	70	95	143:000\$000								
			Existencia nesta data....	44	10	65	62:000\$000								
31	Jan.	1906	Existencia nesta data....									89	70	95	143:000\$000

Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de..... em..... de..... de 1905.

..... (assignatura do empregado)

..... (assignatura do Contador)

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro :

Alvaro de Moniz, pedindo cumprimento de um alvará para entrega da importância de apolices sorteadas, pertencentes a Anna Guillermina de Sá. — De accordo com os pareceres, cumpra-se o alvará.

The Amazon Telegraph Company, Limited, pedindo isenção de direitos na Alfandega do Pará para material destinado aos seus serviços e licença para baldear-os para outro vapor. — Autorize-se o despacho mediante termo de responsabilidade e com o prazo de 60 dias para o preenchimento das formalidades legais. Telegraphie-se, correndo as despesas por conta da supplicante. Quanto á baldeação, dirija-se ao inspector da Alfandega do Pará.

Luiz de Souza Pinto, pedindo licença para vender o dominio util de um terreno de marinhãs em Nitheroy. — Reconheça a firma do juiz signatario do documento de fls. 29.

Ernest Dunfee, pedindo isenção de direitos para material da mineração. — Satisfaca a exigencia da Directoria de Rendas.

Julio Alberto da Costa, pedindo para prestar fiança em favor do Dr. Eufrazio da Cunha, thesoureiro da agencia do Correio da estação central da Estrada de Ferro Central do Brazil. — Lavre-se o termo de fiança. Seja o processo presente ao Tribunal de Contas. Oportunamente communique-se ao Ministerio da Industria e á Caixa de Amortização.

Zacharias Vieira da Motta, collector das rendas federaes de Carmo e Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, pedindo para ser arbitrada a sua fiança. — A fiança já foi arbitrada e approvada por despacho deste Ministerio, de 24 de maio do anno passado.

Joanna dos Santos Viegas, pedindo pagamento da pensão a que tem direito seus filhos menores Gumermino e outros. — Apresente certidão extrahida dos livros do Thesouro ou, na falta destes, dos respectivos cheques.

Miguel Gomes de Miranda, pedindo cumprimento de um alvará para entrega da importância de uma apolice sorteadas. — Cumpra-se o alvará de accordo com os pareceres.

Ovidio Cardoso Dantas Junior, fiel do thesoureiro da Recebedoria desta Capital, pedindo novamente a sua aposentadoria. — A vista do parecer, indeferido.

Viscondessa de Lima Duarte, pedindo cumprimento de um alvará para entrega da importância de apolices resgatadas, de 1868. — Cumpra-se o alvará de accordo com os pareceres.

Henrique Cals, pedindo isenção de direitos na Alfandega do Ceará para material destinado ao abastecimento de agua para seu uso. — Venha por intermedio da Delegacia Fiscal no Ceará.

Eugenio José de Almeida e Silva, pedindo cumprimento de um alvará para entrega da importância de apolices resgatadas, de 1868. — De accordo com os pareceres. Cumpra-se o alvará entregando-se ao corretor Eugenio José de Almeida e Silva a importância de 35 apolices do emprestimo de 1868, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, e de 24 do de 500\$, todas resgatadas, dos numeros constantes do alvará e certidão de fls. 2 e 4, o pertencentes a D. Maria Teixeira da Cunha Carneiro de Souza Prego, com a clausula de «taes e inalienaveis».

José Rodrigues Coutinho, reclamando contra o parecer da secção dos proprios na-

cioneas na parte referente ás dimensões de um terreno de marinhãs em Nitheroy, que pretende transferir para seu nome. — Na forma dos pareceres. O aforamento de que se trata no presente processo corresponde a 11^m,70 de frente e igual largura nos fundos e a 19^m,80 de comprimento da frente ao fundo, com as confrontações mencionadas na informação do zelador dos proprios nacionaes.

Pedro de Alexandre Leite Pinto, collector estadual e encarregado da arrecadação das rendas federaes de Santo Antonio de Padua, Estado do Rio de Janeiro, pedindo para reforçar a sua fiança. — Lavre-se o termo. Seja o processo presente ao Tribunal de Contas. Oportunamente communique-se á Caixa de Amortização.

London and Brazilian Bank, Limited, pedindo para substituir por outras as 20 apolices depositadas no Thesouro pela Companhia de Seguros *Mannheimer Versicherungsgesellschaft*, em garantia das suas operações. — Satisfaca a exigencia da Directoria do Contencioso, lavre-se o termo com as condições indicadas e expeça-se guia para o levantamento das primitivas apolices e recolhimento das novas, ora offerecidas. Officie-se opportunamente ao inspector geral de seguros e, si for preciso, á Caixa de Amortização.

Dr. Heitor Bastos Cordeiro, pedindo cumprimento de um alvará para entrega da importância de apolices resgatadas, de 1868. — A vista dos pareceres, cumpra-se o alvará.

Maria Augusta, pensionista, como filha do finado capitão-tenente Affonso Augusto Rodrigues de Vasconcellos, pedindo alteração do seu nome na respectiva folha, para Maria Augusta Mattoso de Vasconcellos Vilalba, visto se haver casado. — Preceitua expressamente o art. 39 do decreto n. 912 A, de 31 de outubro de 1891, no n. 2, que a pensão se extingue com a maioridade, salvadas as disposições dos arts. 34 e 35 do mesmo decreto. Nos termos do art. 33, § 2º, as notas só quando solteiras é que terão direito á pensão. Tendo a supplicante, pensionista do montepio obrigatorio, na qualidade de neta do contribuinte fallecido, attingido a maioridade por haver se casado e não se achando as notas comprehendidas naquellas citadas disposições dos arts. 34 e 35, que apenas mencionam as filhas ou irmãs do contribuinte, filhos varões e irmãos do contribuinte, invalidos ou interdictos, ainda maiores ou emancipados, que serão collocados em igualdade com os filhos menores e netas solteiras e irmãs, proceda-se de accordo com o parecer da Directoria da Contabilidade.

— Processos de pagamento de dividas de exercicios findos:

General José Alipio Macedo da Fontoura Costallat. — Relacione-se, de accordo com o parecer supra, a importância de 597\$770 de que é credor o general de brigada José Alipio Macedo da Fontoura Costallat, de differença de gratificação que deixou de receber em 1903, como lente cathedratico da Escola Militar do Brazil.

Santa Casa de Misericordia desta Capital. — Relacione-se.

Affonso de Novaes. — Relacione-se.

Theolara da Rocha Chaves. — Na forma do parecer.

Primitivo & Irmão. — Relacione-se.

Camillo José Fazenda. — Relacione-se.

Société Metallurgique du Territoire de Bel-fort. — Relacione-se.

— Pelo Sr. director:

Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria, pedindo uma certidão. — Certifique-se.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 22 de junho de 1905

Maria da Conceição Resende Faria. — Paga a multa de 20\$ e o imposto em cobrança, transfira-se.

Manoel Amoeado Moinho. — Exonere-se do pagamento de 10 mozes do corrente exercicio.

Maria Mariani. — Selle os documentos.
D. Anna de Andrade Coutinho. — Restitua-se a quantia de 41\$100, solicitando-se credito.
Ribeiro & Costa. — Paga a multa de 50\$, transfira-se.

José de Souza Loureiro. — Pago os impostos em debito, transfira-se.

Antonio Satyro Bittencourt Barbosa. — Restitua-se a quantia de 100\$000.

Peres Felipe & Fernandes. — Provem o allegado.

Francisco Valente da Silva Sobrinho. — Restitua-se a quantia de 12\$000.

Antonio Teixeira. — Prove o allegado.

Antonio Nunes. — Satisfaca a exigencia.

Antonio de Miranda Marques. — Sellado o conhecimento, rectifique-se a inscripção.

Dr. Fructuoso Augusto de Lemos Souza. — Prove o direito de dispor.

Philomena de Simas. — Corrija-se o lançamento.

Maria Theodora C. Ferreira e Souza. — Idem.

Maria de Mendonça Lima Barreto. — Rectifique-se a inscripção.

Anna Azevedo Castro. — Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

Manoel Lopes Ferreira. — Prove o direito de dispor por parte do vendedor.

José Rodrigues dos Santos. — Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

Jacinto Thomé de Abrantes e Bernardino de Paiva Gasparinho. — Transfira-se.

Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados

Dia 22 de junho de 1905

Dooeceliano dos Santos Leal, soldado do 17º batalhão de infantaria, inclusão no asylo. — Indeferido.

Antonio Joaquim Soares, ex-praça do exercito, inclusão no asylo. — Indeferido.

Julio Cesar de Oliveira, operario da Fabrica de Cartuchos, abono de gratificação, visto estar servindo no lugar de apontador. — Indeferido.

Manoel Caetano Vieira da Paz, alferes do 42º de voluntarios da patria, inclusão no asylo. — Indeferido, em vista do disposto no aviso n. 188, de 25 de janeiro de 1901.

Henrique José Ferreira, tenente honorario, inclusão no asylo. — Indeferido, de conformidade com o disposto no aviso n. 188, de 25 de janeiro de 1901.

Luiz Bezerra dos Santos, capitão do 40º de infantaria, rectificação em seus assentamentos da data do seu nascimento. — Apresente a sua certidão de baptismo em original.

D. Maria Damiana Soares Lopes da Silva, filha do tenente-coronel Dr. José Lopes da Silva Junior, entrega de documentos. — Indeferido.

Capitão João Baptista Martins Pereira, restituição de desconto. — Indeferido.

Agricola Ewerton Pinto, tenente-coronel de engenheiros, rectificação da data do seu nascimento. — Apresente, em original, a sua certidão de baptismo.

Antonio José Lopes, capitão de infantaria, restituição de documento. — Entregue-se, mediante recibo.

Manoel Pereira dos Santos, ex-corneteiro, incluído no asylo. — Indeferido.

Dr. Afonso Smaragdo de Oliveira, certidão do tempo que serviu no exercito. — Declare para que fins pede a certidão.

Manoel Ferreira Fidalgo, propondo-se a arrendar as pedras soltas existentes na pedreira do antigo Palacio Izabel, nesta cidade. — Indeferido.

João Francisco dos Santos, operario do Arsenal de Guerra, contagem do tempo de serviço desde que completou 16 annos de idade na companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra. — Indeferido.

José Alves da Silva, ex-auspeçada, inclusão no asylo. — Mantenho o despacho anterior.

Antonio Nunes da Costa Agra, ex-praça, passagem para o Estado de S. Paulo. — Ao Sr. general chefe do Estado-Maior para providenciar como fôr de lei.

Guilhermina Alves Machado dos Reis, viúva do capitão honorario Francisco Machado dos Reis, entrega de documentos. — Entreguem-se mediante recibo.

Leonor Carlota Rosaura da Silva Cunha, viúva do tenente honorario Pedro Augusto da Cunha, restituição de documentos. — Entreguem-se mediante recibo.

Galdino Celestino de Sant'Anna, certidão do resultado da inspecção a que se submetten. — Declare os fins para que requer a certidão.

Eduardo Taurisano, negociante de armas em S. Paulo, autorização para despachar volumes de armas e munições na Alfandega de Santos. — O supplicante deve sellar e assignar o seu requerimento.

Manoel Joaquim Gouvêa ex-soldado, inclusão no asylo. — Indeferido.

Damião José Soares, pharmaceutico reformado, autorização para passar procuração ao seu neto Domicio Duarte Silva para receber os seus vencimentos. — Deferido.

Manoel Rufino da Hora, ex-praça, inclusão no Asylo. — Indeferido.

Wenceslão Alves, ex-praça do exercito, colono no Alto Uruguay, pede que se lhe passe o titulo do lote que occupa. — Passe-se o titulo provisório.

D. Herminia Florisa da Gloria, irmã do fallecido alferes reformado Adelino José dos Reis, pagamento da quantitativo para funeral do seu irmão. — Mantenho o despacho anterior.

Pascoal Pouné, sargento quartel mestre, entrega de caderneta da Caixa Economica, que contem o peculio accumulado durante o tempo em que foi aprendiz artilheiro. — Indeferido.

Maria Rodrigues de Mello, viúva do alferes do 10º batalhão de infantaria Alberto Luiz de Mello, pagamento de vencimentos devidos a esse official. — Sello o attestado e prove ser viúva.

Thomaz Alexandre Seabra de Mello, sargento asylado, pagamento de fardamento. — Indeferido.

Candido José da Fonseca, ex-musico do exercito, inclusão do asylo. — Indeferido.

Manoel Benedicto dos Prazeres, sargento quartel-mestre reformado, inclusão no Asylo. — Indeferido.

Alfredo Vidal, capitão de artilharia, professor da Escola Militar, expellção de titulo do divida de gratificações adicionais em exercicio findo. — Passe-se o titulo de divida.

Prescillian de Albuquerque e Silva, viúva do tenente honorario Luiz Fernandes da Silva, restituição de documentos. — Entreguem-se, mediante recibo.

Galdino Bispo Ribeiro, ex-2º sargento, restituição de varios attestados sobre os serviços que prestou nas expedições contra Canudos. — Entreguem-se os attestados juntos ao petionario.

Amelia Alves Paiva, viúva do capitão honorario Bernardino Antonio Paiva, entrega de documentos. — Entreguem-se, mediante recibo.

Antonio Faustino da Silva, tenente reformado, pedindo que esta Secretaria de Estado lhe entregue varios documentos. — Entreguem-se, mediante recibo.

Guilherme Francisco Lavor, alferes de infantaria, averbação nos seus assentamentos de alterações constantes de um officio que lhe dirigiu o chefe da commissão de linhas telegraphicas no Estado do Rio Grande do Sul. — Indeferido.

Gastão Coelho, 2º sargento, pede, por menagem, o quartel do 25º de infantaria, onde se acha preso. — Indeferido.

Francisco Florentino Esquivel, 2º sargento do corpo de transporte, pede, por menagem, o quartel do 25º, onde está preso. — Indeferido.

Josephino Saraiva, forriel do 8º de cavallaria, preso para sentenciar no 25º de infantaria, pede, por menagem, o quartel desse ultimo batalhão. — Indeferido.

Abrilino da Silva Freitas, forriel do 6º de cavallaria, preso para sentenciar no 25º de infantaria, pede, por menagem, o quartel desse corpo. — Indeferido.

Antonio Marcelino de Oliveira, ex-musico do exercito, inclusão no Asylo. — Indeferido.

Antonio Odorico Henriques, tenente do 5º de infantaria, licença para prestar exames vagos na Escola Militar. — Mantenho o despacho anterior.

Innocencio Serzedello Corrêa, coronel de engenheiros, solicitando reconsideração do despacho que indeferiu o seu requerimento anterior, pedindo conselho de investigação e de guerra. — Não ha que deferir, uma vez que se trata de transgressão disciplinar, regulamentarmente punida.

Antonio Ferreira de Carvalho, cabo de esquadra reformado, inclusão no Asylo. — Indeferido.

Cicero Camillo de Carvalho, alferes do 9º de infantaria, transferencia para o 33º da mesma arma. — Indeferido.

Argemiro Guterres, sargento, tres mezes de licença para ir a Guaraby. — Indeferido, de conformidade com o disposto no n. 7, art. 5º, do regulamento de 3 de janeiro de 1866.

Hermogenio de Azevedo Coutinho, despachante da Intendencia Geral da Guerra, pede autorização para consignar ao Banco dos Funcionarios Publicos mais 60\$000. — Indeferido.

Saladino de Souza Nunes, sargento do 3º regimento de cavallaria, preso no 25º batalhão de infantaria, pede, por menagem, o quartel desse ultimo corpo. — Indeferido.

José Alexandrino Pereira Codeço, pedindo por certidão o despacho deste ministerio, de 17 de dezembro de 1901, dado ao seu requerimento de 5 de novembro des e anno, e do aviso n. 1.074, de 21 de dezembro do mesmo anno, dirigido ao Ministerio da Fazenda. — Deferido, quanto a certidão do v. de 27 de dezembro; dirija-se ao Ministerio da Fazenda quanto a outra certidão.

NOTICIARIO

Instituto Vaccinico — Ontem, ás 9 horas da manhã, o Sr. Presidente da Republica, acompanhado do chefe do sua casa militar, dirigiu-se em visita ao Instituto Vaccinico Municipal.

Já alli aguardavam a chegada de S. Ex. os Srs. Ministro da Justiça, Prefeito Municipal, Senadores e Deputados, que, conjuntamente com o director do estabelecimento e todo o pessoal, foram recebê-lo á porta do edificio.

Após os cumprimentos do estylo, S. Ex., guiado pelo director do instituto, percorreu diversas secções, assistindo aos trabalhos da extracção da vaccina, acondicionamento do pus vaccinico por meio de aparelhos modernos e á vacinação dos animaes, visitando por fim, além de outras dependencias, o estabulo onde ficam de observação os animaes. A visita terminou ás 10 horas da manhã, retirando-se então S. Ex.

Tribunal de Contas — Sessão extraordinaria, em 21 de junho de 1905 — Presidencia do Sr. director Rodolpho Padilha — Representante do Ministerio Publico, Dr. Thomaz Cochran; secretario, Couto Neves.

Presentes os Srs. director Dr. Viveiros de Castro, e sub-directores J. M. da Silva Portilho e Dr. Francisco Machado, no exercicio interino dos cargos de director, este da 1ª directoria e aquelle da 2ª, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Dr. Viveiros de Castro:

Processos de tomada de contas:

Do commissario de 4ª classe da armada Pedro Caetano Duarte Nunes, no tempo corrido de 6 de novembro de 1896 a 15 de junho de 1898, em que serviu no cruzador *Parnahyba*;

Do fiel de 2ª classe Raymundo Athanasio Barros e Vaseconcellos, de 12 de março a 25 de setembro de 1903, no aviso *Jutahy*;

Do ex-collector das rendas federaes do municipio de Araxá, Estado de Minas Geraes, Augusto Teixeira Alvares, de 23 de dezembro de 1892 a 1 de junho de 1893.

Havendo sido recolhidos os alcances de 227\$921, 2\$000 e 2\$ e juros da móra na importância de 40 réis, a que foram condemnados a pagar, por accordãos de 14 de setembro de 1900, 25 de novembro de 1901 e 10 de março deste anno, os mencionados responsáveis, resolveu o tribunal declarar-os quites com a Fazenda Nacional.

Foi approvada a redacção dos accordãos lavrados nos processos apresentados na sessão ordinaria anterior, relativas ás contas dos ex-agentes do Correio Paulo Carlos Wendelino Lachnit, José Manoel da Silva, D.D. Josina Morado e Margarida Vieira, do secretario da Capitania do Porto do Estado do Rio Grande ao Sul José Góthardo Netto e do patrão-mór de 3ª classe João Tavares Braccina, julgando-os quites com a Fazenda Federal e mandando que se requirite o levantamento das fianças pre tadas pelos ex-agentes do Correio, do ex-collector interino das rendas federaes do municipio do Leopoldina, Estado de Minas Geraes, Aureliano Lopes de Faria, declarando-o em credito pela quantia de 198\$298; do commissario da armada João Monteiro da Cruz, do ex-agente do Correio de Cravinhos, Estado de S. Paulo, Arthur Ferreira Guimarães e do ex-collector das rendas federaes do municipio de Barbacena, Estado de Minas Geraes, João Bibiano Ferreira de Castro, fixando os alcances apurados, e marcando o prazo de 30 dias para o respectivo recolhimento, accrescidos de juros de móra os do ex-agente do correio e do ex-collector.

—Relatados pelo Sr. sub-director J. M. da Silva Portilho:

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 114, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal, de 24 de maio ultimo, remetendo a cópia do contracto celebrado com a Companhia *Chargeurs Réunis*, para a arrecadação do imposto de transporte em seus vapores. — O tribunal deu registro ao contracto.

Informação da 2ª Sub-Directoria do Contabilidade do Thesouro Federal, de 23 de maio findo, referente á concessão do credito de 1:180\$ á Delegacia Fiscal no Estado Espirito Santo, para despesas da verba 23ª, com o

abono de gratificações aos empregados da dita delegacia, inculcados na classificação, fora das horas do expediente, de balanços de vários exercícios.—O tribunal fez registrar a distribuição dos mencionados créditos.

Ministerio da Marinha:

Avisos ns. 876 e 889, de 31 de maio e 5 do corrente, sobre a concessão dos créditos de 17:045\$916 à Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia, para despesas da verba 21^a, 2:220\$ à no Estado do Maranhão, para as da verba 8^a.—O tribunal determinou que se registre a distribuição desses créditos.

Offícios ns. 111 e 116, da Contadoria da Marinha, de 18 e 23 do dito mez de maio, transmitindo o primeiro os contractos celebrados com os negociantes Gonçalves Castro & Comp., Laport, Langgaard & Comp. e José Silva & Comp., para o fornecimento de artigos proprios para iluminação e lubrificação, no corrente anno, e o segundo a cópia do contracto effectuado com C. F. Hargreaves, para o provimento e instalação de machinas e accessorios necessarios ao pharol electrico da ilha Rasa, no prazo de 120 dias.—O tribunal autorizou o competente registra.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 312, de 30 de maio ultimo, pedindo a concessão dos créditos de 900\$ à Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Matto Grosso, para despesas da verba 11^a, e de 13:270\$800 à do Estado da Bahia, para as das verbas 1^a e 11^a.—O tribunal ordenou o registro das distribuições dos créditos, feitas as devidas annullações.

Officio n. 407, da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, de 5 do corrente, enviando a cópia do contracto celebrado com Haupt, Biehn & Comp., representantes da *Deutsche Waffenund Munitionen fabriken*, de Berlim, para o fornecimento de varios artigos, no prazo de nove mezes, contados da data do pagamento da primeira prestação.—O tribunal deu registro ao contracto.

—Relatados pelo Sr. sub-director Dr. Francisco Machado:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 1.638, de 10 deste mez, requisitando a concessão do credito de 200\$ à Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Ceará, para despesa da sub-consignação—Eventuaes—sob o titulo—Directoria Geral—da verba 3^a.—O tribunal fez registrar a distribuição do credito.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

—Avisos:

N. 1.709, de 20 de maio ultimo, solicitando o pagamento pela verba 15^a, da quantia de 382\$200 ao jornal *A União*, proveniente de uma conta de publicações realizadas por ordem do ministerio, em abril findo.—O tribunal mandou devolver ao ministerio a conta transmittida com o aviso, affin de que sejam visados os documentos a que ella se refere, por isso que a propria conta está sem o visto da autoridade competente.

Foi voto vencido o do Sr. director interino Silva Portillo, por entender que, nos termos do art. 174 do regulamento anexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, a ordem de pagamento está revestida das precisas solemnidades externas, não sendo cabivel a exigencia do visto do chefe de policia, porque a conta está documentada, conferida e visada pela Directoria da Contabilidade do Ministerio.

Ns. 1.927, 1.931, 1.952 e 1.955, de 7 e 9 do corrente, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

De 583\$700, pela verba 31^a, a diversos, de fornecimentos e publicações feitas, em março e abril proximo passados, ao Museu Nacional;

De 463\$303, pela verba 21^a ao padre Leonardo Felipe Fortunato, pelo aluguel do predio em que funciona o Laboratorio Bacteriologico, relativo aos mezes de abril e maio ultimos;

De 46\$, pela verba 10^a, a Guinle & Comp. de trabalhos executados em maio findo para a Secretaria de Estado do Ministerio;

De 28\$ ao jornal *A Noticia*, pela publicação, em março, de um edital, referente a obras no edificio do Instituto Benjamin Constant.

N. 1.972, de 12, sobre a concessão, à Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Paraná, do credito de 900\$, a conta da consignação—aluguel de casas para as inspectorias—do material da verba 21^a, affin de occorrer à despesa com o aluguel da casa em que funciona a Inspectoria de Saude do Porto, do mesmo Estado.

O tribunal ordenou o registro das alludidas despesas e da distribuição do credito de 900\$900.

Foi julgada comprovada a applicação da quantia de 57\$, feita, por conta de adiantamento recebido, pelo porteiro do Museu Nacional, com despesas miudas, em abril proximo passado.

—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho do registro em 22 do corrente o Sr. presidente deste tribunal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.689, de 15 do corrente, pagamento de 600\$ a Manoel de Carvalho, de trabalhos executados para a Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, no mez de abril ultimo;

N. 89, da mesma data, idem de 479\$900 a Antonio da Cruz Rangel e João Leopoldo Modesto Leal, das despesas effectuadas com a transmissão à União, de terras e aguas do rio Trapicheiro;

N. 1.688, da mesma data, idem de 12:703\$910 a diversos, de fornecimentos à Directoria Geral dos Correios nos mezes de abril e maio ultimos;

N. 1.696, da mesma data, idem de 32\$, da loria de transportes a que foram obrigados por materia de serviço, durante o mez de maio ultimo, os guardas geracs estatfetas e feitores de volantes da Inspeção das Obras Publicas;

N. 1.583, de 8 do corrente, idem de 1:137\$943 a diversos, de gaz consumido durante o 1^o trimestre deste anno, de fornecimentos feitos e trabalhos executados, em abril ultimo, para o Observatorio do Rio de Janeiro;

N. 1.585, da mesma data, idem de 172\$500 a diversos, de fornecimentos feitos e trabalhos executados, em abril ultimo, para o Observatorio do Rio de Janeiro;

N. 1.631, de 10 do corrente, idem de 51\$ à *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, de trabalhos executados para a Inspeção Geral das Obras Publicas, em março ultimo;

N. 1.636, da mesma data, idem de 611\$200, a diversos, de fornecimentos effectuados, em março e abril ultimos, para os serviços das represas, aqueductos e reservatorios, a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas;

N. 1.637, da mesma data, idem de 1:524\$200 a diversos, de fornecimentos, em março e abril ultimos, para o serviço de conservação de collectores e galerias de aguas pluvias, a cargo da Inspeção das Obras Publicas;

N. 1.645, da mesma data, idem de 346\$320 a diversos, de fornecimentos à Repartição

Geral dos Telegraphos, nos mezes de fevereiro e março ultimos;

N. 1.633, da mesma data, idem de 78\$500 à *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, de trabalhos executados, em março ultimo, no proprio nacional da ladeira do Aseurra, a cargo da Inspeção das Obras Publicas;

N. 1.662, de 12 do corrente, idem de 797\$789 a diversos, de fornecimentos à Repartição Geral dos Telegraphos, nos mezes de fevereiro, março e abril ultimos;

N. 1.655, da mesma data, idem de 373\$199 à *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, de gaz consumido pela Directoria Geral de Estatística, no primeiro trimestre do corrente anno;

N. 1.665, do 13 do corrente, idem de 409\$ ao engenheiro Luiz de Souza Mattos, de ajuda de custo;

N. 1.664, da mesma data, idem de 1:171\$250 a diversos, de fornecimento de gaz e alugueis de casas para as succursaes a cargo da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro nos mezes de janeiro a abril do corrente anno;

N. 1.612, de 10 do corrente, idem de 140\$154 a diversos, de fornecimentos à Repartição Geral dos Telegraphos, nos mezes de fevereiro e março ultimos;

N. 1.663, do 13 do corrente, idem de 463\$880 a Louzinger & Comp., de objectos fornecidos à Secretaria de Estado, em maio ultimo;

N. 1.681, de 11 do corrente, idem de 3:022\$110 a diversos, de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de janeiro a março ultimos;

N. 1.661, de 12 do corrente, idem de 13\$ ao jornal *O Paiz*, de publicação feita do ordena deste Ministerio em maio ultimo.

—Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 163, de 13 do corrente, pagamento de 606\$500 ao porteiro da Secretaria de Estado Paulino José Soares Pereira, da folha das despesas da mesma secretaria em maio ultimo.

—Ministerio da Fazenda:

Officio n. 798, da Casa da Moeda, de 16 do corrente, pagamento de 5:845\$250, da folha, dos operarios encarregados da produção de sellos dos impostos de consumo, no mez de maio ultimo.

—Requerimento despachado:

Cicero Garcia Gil Pimentel, reclamando sobre desconto soffrido, a titulo de sello de nomeação, nos seus vencimentos de porteiro do Lazareto da Ilha Grande.—Não ha que deferir.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Newton*, para os portos do Pacifico, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Nota — Saques para Portugal e vales postaes para o interior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 horas da tarde.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até a vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; o entrega, ta. bem nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

MARCAS REGISTRADAS

N. 4.299

Oliveira & Santos, negociantes, estabelecidos nesta praça com commercio de instrumentos de musica, optica, cirurgia e outros artigos, á rua dos Ourives n. 84, voem apresentar a esta junta a marca acima, a qual consiste no seguinte: Um rótulo em papel branco, representando uma faixa larga com as extremidades finas e collocada em sentido sinuoso o fôrma fluctuante de alto a baixo; na parte superior, sobresahindo a dita faixa, vê-se uma grande estrella dardando raios luminosos pela parte anterior da mesma, terminando esses raios na sua base. Sobre a faixa, lê-se, nas tres voltas sinuosas o seguinte: *W. Stonassers Sohne «Grasitz Bohmen»*. A referida marca será usada pelos supplicantes em todos os instrumentos musicaes, em etiquetas, e gravada, podendo variar em dimensões e cores, afim de garantir os seus direitos de propriedade e commercio. Achava-se inutilizada uma estampilha de 300 réis da seguinte fôrma: Rio de Janeiro, 8 de março de 1905.—*Oliveira & Santos*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora da tarde de 8 de março de 1905.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 4.299, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar G\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de junho de 1905.—O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 4.300

Oliveira & Santos, negociantes estabelecidos nesta praça com commercio de instrumentos de musica, optica, cirurgia e outros artigos, á rua dos Ourives n. 84, voem apresentar a esta junta a marca acima, a qual consiste no seguinte: um pequen orótulo em papel de fundo acinzentado, onde em um quadro branco ornamentado de fôrma curvilinea e estreita, terminando as extremidades por duas cabeças de gallos; no seu interior, lê-se a palavra: *Monopole* e em linha vertical um fecho amarrado pelo fundo do quadro, de onde sobresah a haste de uma lança, usada pelos antigos escudeiros reaes. A referida marca será usada pelos supplicantes nos instrumentos musicaes de seu commercio, em etiquetas e gravada, podendo variar em dimensões e cores, afim de garantir os seus direitos de propriedade e commercio. Achava-se inutilizada uma estampilha de 300 réis da seguinte fôrma: Rio de Janeiro, 8 de março de 1905.—*Oliveira & Santos*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora da tarde de 8 de março de 1905.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 4.300, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar G\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de junho de 1905.—O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 4.301

Oliveira & Santos, negociantes estabelecidos nesta praça, com commercio de instrumentos de musica, optica, cirurgia e outros

artigos, á rua dos Ourives n. 84, voem apresentar a esta junta a marca acima, a qual consiste no seguinte: Um rótulo photographado representando uma navalha semi-aberta, lendo-se no centro da folha a palavra, *Caio*, ladeada de dous naipes de paus. No fecho da folha da dita navalha leem-se os dizeres: *81 Solingen*. A referida marca será usada pelos supplicantes nas navalhas de seu commercio e bem assim nas caixas e demais envolveros que as contemham, podendo variar em cores e dimensões, afim de garantir os seus direitos de propriedade. Achava-se inutilizada uma estampilha de 300 réis da seguinte fôrma: Rio de Janeiro, 8 de março de 1905.—*Oliveira & Santos*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora da tarde de 8 de março de 1905.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 4.301, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar G\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de junho de 1905.—O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial.)

N. 4.302

Oliveira & Santos, negociantes estabelecidos nesta praça, com commercio de instrumentos de musica, optica, cirurgia, e outros artigos, á rua dos Ourives n. 84, voem apresentar a esta junta a marca acima, a qual é consistente no desenho de uma navalha, lendo-se na sua folha a palavra—*Brasil*—ladeada de dous quadrilongos, onde se vem as iniciaes *O. & S.* No fecho da folha da dita navalha, leem-se os dizeres: *Ostain Salingen*. A referida marca será usada pelos supplicantes nas navalhas de seu commercio, e bem assim nas caixas e demais envolveros que as contemham, podendo variar em cores e dimensões, afim de garantir os seus direitos de propriedade. Achava-se inutilizada uma estampilha de 300 réis da seguinte fôrma: Rio de Janeiro, 8 de março de 1905.—*Oliveira & Santos*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora da tarde de 8 de março de 1905.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 4.302, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar G\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de junho de 1905.—O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

RENDAS PUBLICAS

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 22 de junho de 1905

Interior	38:127\$306
Consumo:	
Fumo	525\$000
Bebidas	145\$000
Phosphoros...	2:000\$000
Calçado	1:150\$000
Perfumarias...	42\$000
Conservas...	50\$000
Chapéus	130\$000
Vinhos	40\$000
Registro	160\$000
Extraordinaria	564\$113
Deposito	8\$000

Renda com applicação especial	531\$653
	43:473\$074
Renda dos dias 1 a 21 de junho	1.936:485\$459
	1.979:958\$533
Em igual periodo de 1904....	1.300:271\$474
Diferença para mais	679:661\$059

EDITAES E AVISOS

Instituto Benjamin Constant

De ordem do Sr. director e de conformidade com as instruções mandadas observar pelo Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, as quizes foram publicadas no *Diário Official* de 4 de setembro de 1904, e, bem assim, de accordo com o aviso n. 1.516, de 17 de outubro do mesmo anno, faço publico que, pelo prazo de tres mezes, da data infra, estará aberta, nesta secretaria, das 11 horas da manhã ás 3 da tarde, nos dias uteis, a inscripção do concurso ao provimento da cadeira de instrucção moral e civica e elementos de pedagogia, deste instituto.

As provas para este concurso são: escripta, oral e pratica.

Para que possa inscrever-se, deverá apresentar o candidato documento que prove ser cidadão brasileiro no gozo dos direitos civis e politicos e folha corrida, podendo, na occasião de se inscrever, além dos documentos especificados, apresentar outros quizesquer que julgar convenientes, como titulo de idoneidade ou provas de serviços prestados ás letras e ao Estado.

A inscripção poderá fazer-se por procuração.

Secretaria do Instituto Benjamin Constant, 28 de março de 1905.—*Trajanio Adolpho Lopes*, escripturario-archivista.

Decimo quinto batalhão de infantaria da guarda nacional

CONSELHO DE QUALIFICAÇÃO DE GUARDAS NACIONAIS DA PAROCHIA DE INHAUMA (13ª PRETORIA)

Segunda reunião

Aviso aos interessados que no dia 20 do corrente, com a assistencia do Sr. Dr. juiz pretor da 13ª pretoria, começarão os trabalhos da segunda reunião do conselho de qualificação, no edificio da rua da Piedade n. 14 e se prolongarão diariamente das 9 horas da manhã ás 2 da tarde, até o dia 4 de julho, afim de rever as listas que se acham affixadas no edificio do quartel e na 13ª pretoria e publicadas no *Diário Official* de domingo, 18 do corrente.

Durante os cinco primeiros dias o conselho attenderá ás reclamações sobre os seguintes casos:

- 1º, qualificação de cidadão que não esteja em circumstancia de ser guarda nacional;
- 2º, omissão ou exclusão do que dever ser qualificado;
- 3º, classificação na lista da reserva do que dever pertencer á do serviço activo, ou nesta do que dever pertencer áquella;
- 4º, concessão ou denegação da dispensa de todo o serviço, ou sómente do activo. (Decreto n. 722, art. 33 e n. 1.130, art. 20).

Taes reclamações só serão admittidas quando feitas por meio de requerimento assignado pelos reclamantes ou seus procuradores, instruido com documentos.

Sala do conselho de qualificação de guardas nacionaes da parochia de Inhauma, 19 de junho de 1905.—*José Nicolau Bertamagui*, tenente-coronel presidente.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua da Providencia n. 32.
Rua Barão de Pirassununga ns. 3, 5, 7 e 9.
Rua Pedro Ivo n. 17.
Rua Nora n. 4 A.
Rua da Bella Vista n. 28.
Rua de D. Romana n. 13 (barracões).
Rua Vital n. 15.
Rua Cardoso n. 39.
Rua de Souza Barros n. 2 (barracão).
Rua do Engenho Novo n. 10.
Rua do Senador Euzébio ns. 121 (loja) e 103.
Rua do Passelo n. 62 (sobrado).
Travessa de S. Salvador n. 1.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1905.—O secretario, Dr. J. Pedrosa.

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta Directoria Geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhe foram impostas ou, findo esse prazo, se verem processar, de accordo com o regulamento sanitario vigente:

Pela 3ª Delegacia de Saude:

D. Maria Julia Aguiar de Oliveira, residente á Praia do Flamengo n. 54, multada em 125\$ por não ter cumprido a intimação n. 6.757, para melhoramentos no predio n. 54 da rua Visconde de Maranguape, infringindo o § 1º do art. 98 do regulamento sanitario.

Pela 6ª Delegacia de Saude:

D. Maria Rosa Rego Diogo, residente á rua do Carmo n. 41, na pessoa de seu procurador Dr. E. V. Catta-Preta, multada em 125\$, por não ter cumprido a intimação para melhoramentos no predio de sua propriedade á rua do Lavradio n. 128, infringindo o § 1º do art. 98 do regulamento sanitario;

José Martins Leite, residente á rua do Lavradio n. 137, multado em 50\$ por não possuir o livro Registro Sanitario na casa n. 133 da referida rua, da qual é arrendatario, infringindo a letra b do art. 122 do regulamento sanitario.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 23 de junho de 1905.—O secretario, Dr. J. Pedrosa.

Recebedoria do Rio de Janeiro

CONSUMO DE AGUA

De ordem do Sr. director interino, se faz publico, para conhecimento dos interessados, que durante o mez de junho proximo futuro serão arrecadadas, á bocca do cofre desta repartição, as taxas do consumo de agua, sendo de 54\$ aos predios cujo valor locativo exceda a 2:400\$ annuaes e de 36\$ aos que não attingam áquella quantia, ficando sujeitos á multa de 10 %, que será elevada a 15 %, si passar do exercicio de 1905, os devedores que não realizarem o pagamento no citado mez.

Recebedoria, em 10 de maio de 1905.—Eulatio T. de Souza, sub-director.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Illm. Sr. inspector, faço publico, na conformidade do art. 46, das instrucções annexas ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, que, nesta data, foi lavrado o seguinte termo de perempção.

Terceira Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 19 de junho de 1905.—O chefe interino, Claudio Jeremias da Silva Jacques.

Termo de perempção em que incorreram Adolpho & Veiga por não terem interposto recurso contra a decisão da inspeção que julgou procedente a apprehensão de drogas feita pelo 1º escriptuario Manoel Teixeira Coimbra

Aos 19 dias do mez de junho de 1905, nesta 3ª Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, lavrei, em obediencia ao despacho da inspeção da mesma data, este termo, em virtude do qual é declarada a perempção do direito dos negociantes Adolpho & Veiga de intentarem recurso, para superior autoridade, da decisão da mesma inspeção que julgou procedente a apprehensão de drogas, feita pelo Sr. 1º escriptuario Manoel Teixeira Coimbra, na importancia de oitocentos e trinta e sete mil setecentos e vinte e quatro réis (837\$724) paga pela nota n. 11.494 de maio de 1905, e, tendo passado em julgado, esta decisão, de accordo com o Regulamento, lavrei este termo, para todos os efeitos legais, aos 19 dias do mez de junho do anno supra citado, o qual vai assignado pelo Sr. chefe interino da mesma secção; e eu, Alberto Teixeira Coimbra, 2º escriptuario com exercicio na 3ª Secção, o escrevi.—O chefe interino, Claudio Jeremias da Silva Jacques.

Contadoria da Marinha

ASSIGNATURA DE CONTRACTOS

São convidados a comparecer nesta repartição, dentro do prazo de tres dias, os Srs. Silva Irmãos, Adolpho & Veiga, Freire Guimarães & Comp., Bragança Cid & Comp., Bragança. Sá & Comp., A. de Mallet Soares e Arthur Leitão para a assignatura dos respectivos contractos.

Contadoria da Marinha, 21 de junho de 1905.—O contador, A. de Babo Junior.

Ministerio da Marinha

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Repartição da Carta Maritima

AVISO AOS NAVEGANTES N. 24

Estado do Ceará

Boia desaparecida

Aviso aos navegantes que a boia do Recife da Velha desapareceu.

Brevemente será substituida, dando-se aviso.

Directoria de Hydrographia, 21 de junho de 1905.—Othon Bulhões, director.

Commissariado Geral da Armada

COSTURAS

Esta repartição distribue costuras no dia 24 do corrente, ás senhoras matriculadas sob os ns. 51 a 70, das quatro categorias.

Commissariado Geral da Armada, 22 de junho de 1905.—O secretario, Pedro Nunes Corrêa de Sá.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão do porto são chamados a comparecerem, amanhã, 23 do corrente, ás 10 horas da manhã, nesta Capitania do Porto, todos os arraes empregados nas lanchas do trafego do porto, a objecto do serviço.

Secretaria da Capitania do Porto, Rio de Janeiro, 22 de junho de 1905.—José A. Aires, secretario.

Commando do 4º Distrito Militar

ASSIGNATURA DE CONTRACTO

De ordem do Exmo. Sr. general commandante do distrito e presidente do conselho de fornecimento, convido dos Srs. Almeida & Mendes, Antonio Soares, Irmão & Comp., Eduardo de Assis Bandeira, José Justino Teixeira, José Pereira da Fonseca, José Rodrigues Teixeira, Macedo & Coutinho, Pereira Barbosa & Comp., Souza & Pestana, Valle Rego & Cotta, Rogerio Nogueira da Silva, José Pacheco da Rocha e Empreza Progresso, de Hime & Comp., a comparecerem no dia 24 do corrente mez, ás 12 horas do dia, na secção do material deste districto, afim de firmarem o contracto dos artigos que lhes foram accetitos na sessão de 20 de maio findo, devendo anteriormente ser feito o deposito correspondente a 5 % sobre o fornecimento provavel durante o segundo semestre do anno de 1905.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1905.—Capitão, Antonio Augusto da Cunha.

Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro

PROPOSTAS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAES A' SEGUNDA DIVISÃO, DURANTE O 2º SEMESTRE DE 1905

De ordem do Sr. Dr. director tecnico, faço publico que, no dia 26 do corrente mez, á 1 hora da tarde, recebem-se propostas para o fornecimento de materiaes especificados nas relações sob ns. 1 e 2, que os concorrentes devem vir examinar, no escriptorio tecnico desta divisão, á rua Príncipe de Marçõ n. 103, 2º andar, das 11 horas da manhã ás 3 da tarde, onde serão apresentadas aos proponentes as condições para a assignatura do contracto.

Os proponentes apresentarão, até á vespéra do dia da concorrência, no armazem das obras da Avenida do Mangue, as respectivas amostras dos materiaes a fornecer, convenientemente numeradas e com a declaração do nome do proponente.

As propostas deverão ser estampilhadas, datadas e assignadas, sendo nellas especificado, sem rasuras, sem emendas, sem acrescimos e por extenso, o preço de cada um dos artigos.

Os proponentes deverão apresentar documentos com que provem estar quites com a Fazenda Nacional quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para o exercicio de negocio, profissão e industria.

Todas as propostas apresentadas no dia e hora acima mencionados serão abertas, numeradas, rubricadas e lidas na presença dos concorrentes e nenhuma será recebida ou retirada depois de aberto o concurso.

Cada proponente cautionará na thesauraria desta commissão, até á vespéra do dia da concorrência e mediante guia expedida por esta divisão, a quantia de 200\$, para garantia da assignatura do contracto, sendo os recibos dessas caucões exhibidos em separado no acto da apresentação das propostas.

O proponente preferido para o fornecimento de qualquer artigo, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do aviso que por esta divisão lhe for dirigido, perderá o direito á caução.

Os proponentes preferidos para o fornecimento de madeiras e arcaia reforçarão as suas caucões com mais 5 % retidos de cada pagamento que se effectuar.

Fica reservado o direito de se escolher entre as propostas os objectos que se en-

ter conveniente contractar com o respectivo concorrente.

Segunda divisão da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, 12 de junho de 1905.—*Alvaro Torres*, official.

Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro

PROPOSTAS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAES E ARTIGOS DIVERSOS A SEGUNDA DIVISÃO DURANTE O 2º SEMESTRE DE 1905

De ordem do Sr. Dr. director tecnico faço publico, para o conhecimento dos interessados que, não havendo expediente no dia 25, serão acceitas até ás 12 horas do dia 26 do corrente as caugões para apresentação de propostas de que trata o edital de 12 do corrente, bem como que, no armazem da Avenida do Mangue, serão recebidas as amostras dos materiaes até aquella hora.

Segunda Divisão da Comissão Fiscal Administrativa das Obras do Porto, 19 de junho de 1905.—*Alvaro Torres*, official. (

EDITAES

Juizo da Terceira Vara Commercial

De citação, com prazo de 10 dias, aos credores da fallencia de Manoel Gonçalves Maia, para, dentro daquelle prazo, exhibirem neste Juizo os seus titulos creditorios.

O Dr. Nestor Meira, juiz de direito da 3.ª Vara Commercial do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, em como por parte do syndico provisorio da fallencia de Manoel Gonçalves Maia, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Petição — Illm. e Exm. Sr. Dr. Juiz da 3.ª Vara Commercial. Diz A. Clausen, syndico provisorio da fallencia de Manoel Gonçalves Maia, que as condições nas quaes se acham escripturados os livros do fallido, e que constam do laudo dos peritos por V. Ex. nomeados a fl., não fornecem os preciosos elementos para a organização da lista e classificação dos credores. O supplicante trazendo esse facto ao conhecimento de V. Ex., requer se digne V. Ex. ordenar o que for de direito. Nestes termos pede deferimento. Rio de Janeiro, 6 de abril de 1905. — *A. Clausen*. (Estava selado) Despacho: Convoquem-se os credores para, no prazo de dez dias, exhibirem, em Juizo, os seus titulos creditorios. Rio, 6 de abril de 1905. — *T. Figueiredo*. Em virtude de que se passou o presente edital, pelo qual são citados os credores da fallencia de Manoel Gonçalves Maia, para, dentro do prazo do dez dias exhibirem, neste Juizo, os seus titulos creditorios. E para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei, pelo official de semana deste Juizo que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de junho de 1905. E eu, João de Souza Pinto Junior, e.crivão, o e.crevi. — *Nestor Meira*.

SOCIEDADES ANONYMAS

Club dos Diarios

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 1905

Aos 19 dias do mez de junho de 1905, ás 5 horas da tarde, presentes, na sala do Club dos Diarios, á rua Sete de Setembro n. 95, sobrado, 24 socios effectivos, conforme consta do livro de presença, o Sr. Dr. Luiz Felipe de Souza Leão, presidente, declara que, sendo esta a terceira convocação, podia a assembleia geral extraordinaria funcionar com

qualquer numero de socios, e indicou para presidila o Sr. Dr. Augusto Brandão; acceita unanimemente a indicação, assumiu o Sr. Dr. Augusto Brandão a presidencia e convidou para secretarios os Srs. coronel Samuel Gracie e Antonio Lorbes.

Disse o Sr. presidente que, não havendo acta a ser lida e submettida á approvação, porquanto a da assembleia geral anterior foi approvada nessa mesma assembleia, mandava por em discussão o objecto especial das convocações para a assembleia geral extraordinaria de hoje e dava a palavra a qualquer membro da directoria para expor o assumpto.

Obtendo a palavra, o Sr. Dr. Luiz Felipe de Souza Leão disse que, pela forma declarada nos annuncios, a directoria do Club dos Diarios vinha pedir aos seus socios a autorização necessaria para venda de apolices, pertencentes ao activo do club, para o fim de cecorrer ao fornecimento de quantia até 50:000\$ pedidos por emprestimo pela Sociedade Novo Cassino Fluminense.

Disse o Sr. director presidente que esse emprestimo pedido é um acrescimo ao emprestimo de 150:000\$, já feito á mesma sociedade em janeiro deste anno e que foi reconhecido insufficiente para a conclusão das obras que se estão fazendo no predio da rua do Passeio n. 68, ficando extensivas a essa nova prestação todas as garantias da hypotheca já constituida; disse mais que a directoria do Club dos Diarios entende ser de conveniencia realizar esta nova prestação, e, para occorrer a ella, pede á assembleia os poderes precisos para vender apolices pertencentes ao club, em numero sufficiente.

Submettido pelo Sr. presidente á deliberação da assembleia o pedido da directoria, obteve a palavra o Sr. Dr. João do Rego Barros que propoz fo-sem concedidos á directoria do Club dos Diarios amplos e plenos poderes para vender as apolices da divida publica, do emprestimo de 1895, de propriedade do mesmo club, em numero que entendesse necessario, receber o prego e dar quitação, ficando especialmente o seu presidente Dr. Luiz Felipe de Souza Leão autorizado a assignar na Caixa da Amortização as respectivas transferencias.

Posta a vozes a proposta do Sr. João do Rego Barros foi a mesma unanimemente approvada, e o Sr. presidente declarou então a directoria investida dos poderes pedidos. Nada mais havendo a tratar-se o Sr. presidente suspendeu a sessão para ser lavrada a acta.

Reaberta a sessão, ás 6 horas da tarde, foi lida a presente acta, posta em discussão e, não havendo quem pedisse a palavra, foi unanimemente approvada, sendo em seguida assignada pelos socios presentes, com-migo 1º secretario. — *Samuel Gracie*.

Augusto Brandão.

Antonio Lorbes.

Angelo Neto.

Luiz Felipe de Souza Leão.

A. Azeredo.

Luiz P. Frias.

Dr. C. Moniz Barreto.

Alfredo de Carvalho.

João do Rego Barros.

J. P. de Souza Dantas.

Jose M. Pereira de Sampaio.

Eugenio Guin.

J. Dreyfus.

Fridolino Cardoso.

Barão de Itacachy.

Arlindo de Souza Gomes.

Edvardo Tito de Sá.

Luiz Echeverria.

E. J. de Almeida e Silva.

Alfredo F. Guimarães.

Luiz da Rocha Miranda.

Pedro Lago.

A. de S. Pires Ferreira.

ANNUNCIOS

Apolices perdidas

José de Barros Franco, residente em S. Paulo, faz publico que, nos termos do art. 108 do decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, vae requerer novos titulos das apolices geraes, de sua propriedade, que se extraviaram, e de ns. 62.060, emissão de 1863; 122.812, 122.813, 122.819 a 122.853, emissão de 1868; 222.769 e 222.770, emissão de 1870, e ns. 36.073 e 36.074 do emprestimo de 1886, todas do valor de 1:000\$, juros de 5 %.

Apolices perdidas

Ernesto de Barros Franco, residente em Pernambuco, tendo perdido as apolices geraes de sua propriedade, ns. 62.143 a 62.149 de 1:000\$ cada uma, juros de 5 %, emissão de 1863, faz publico que vae requerer novos titulos nos termos do art. 108 do decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro do 1885.

Imprensa Nacional

GRAVADORES-LITHOGRAPHOS

A Imprensa Nacional precisa de dous gravadores-lithographos e paga a diaria de 6\$ a 12\$ conforme as habilitações, provadas em exame profissional.

Imprensa Nacional

Acham-se á venda na Thesouraria desta repartição:

Reforma Eleitoral, decreto n. 1.269, de 15 de novembro de 1904: reforma a legislação eleitoral e dá outras providencias..... \$500

Instruções para o alistamento de eleitores na Republica, decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904..... \$500

Reforma Judiciaria do Districto Federal — Lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905 — Reorganiza a justiça local do Districto Federal — o Decreto n. 5.433, de 16 de janeiro de 1905 — Manda observar as disposições provisórias para a execução da lei n. 1.338, de 9 de janeiro..... 1\$000

Marcas de fabrica e de commercio — Lei numero 1.236, de 24 de setembro de 1904 — Modifica o decreto numero 8.343, de 14 de outubro de 1887. Decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905 — Approva o regulamento para a execução da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, sobre marcas de fabrica e de commercio..... 1\$000

Orçamento da receita e despesa para 1905 — Leis n. 1.313 e 1.316, de 30 e 31 de dezembro de 1904, que orça a receita e fixa a despesa da Republica para o exercicio de 1905, e dá outras providencias.. 1\$000

As minas do Brazil e sua legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume 6\$000

Instruções para as eleições federaes — Decreto n. 5.453, de 6 de fevereiro de 1905..... \$500

As vendas superiores a 100\$ toom o abatimento de 15 %.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1905